



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO**

DENIS LOPES DO NASCIMENTO

**A INCLUSÃO DO SEGURADO ESPECIAL RURAL À PREVIDÊNCIA
SOCIAL BRASILEIRA**

FORTALEZA/CE

2010

DENIS LOPES DO NASCIMENTO

A INCLUSÃO DO SEGURADO ESPECIAL RURAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASILEIRA

Monografia submetida à Coordenação da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Michel Mascarenhas Silva

Fortaleza-CE
2010

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Marina Alves de Mendonça CRB-3/985

N244i Nascimento, Denis Lopes

A inclusão do segurado especial rural à previdência social brasileira / Denis Lopes Nascimento

85 f., enc.

Monografia (Graduação) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.

Orientador: Prof. Ms. Michel Mascarenhas Silva

1. Direito Previdenciário 2. Previdência social - legislação 3. Previdência social rural
I. Silva, Michel Mascarenhas (orient.) II. Universidade Federal do Ceará - Graduação em Direito III. Título

CDD 344.51

DENIS LOPES DO NASCIMENTO

A INCLUSÃO DO SEGURADO ESPECIAL RURAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASILEIRA

Monografia submetida à Coordenação da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Michel Mascarenhas Silva (Orientador)
Universidade Federal do Ceará – UFC

Prof. Francisco de Araújo Macêdo Filho
Universidade Federal do Ceará – UFC

Prof. Júlio Carlos Sampaio Neto
Universidade Federal do Ceará – UFC

À minha mãe, Socorro, pela vida, pelo amor e
pela educação que me proporcionou.

A Deus, Pai Supremo, que vela por mim em todas
as horas do meu viver.

AGRADECIMENTOS

A elaboração desse trabalho de conclusão de curso, bem como a realização de um sonho, ingressar e concluir à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, só foi possível graças à formação acadêmica que me fora proporcionada pelo o ensino público cearense. Agradeço, por isso, primordialmente, à sociedade que, com o pagamento de seus tributos, financiou os meus estudos.

Aos meus pais, José e Socorro, que, conquanto estejam às margens do conhecimento científico, sempre lutaram para me garantir os meios necessários à aquisição do saber.

Aos professores das escolas de ensino fundamental, de ensino médio, bem como aos mestres do ensino superior, pelo importante papel que desempenharam na minha formação moral, ética e profissional.

Aos amigos, Cyntia Oliveira Tanimoto, Brunna Grasiella Matias Silveiras, Perlla Menezes Trigueiro, Camila de Souza Cordeiro, Rafaella Vasconcelos Cronemberger, Sarah Ponte de Oliveira, Nádia Maria Araújo Farias, Francisco Simeão de Almeida Jr, Cleilson Moraes da Silva, Pedro Thiago Costa de Freitas, Klécio Monteiro Gomes, Luis Felipe Leite de Araújo, Flávio Ribeiro Brilhante Jr, Juliano Machado Arruda, Marcus Leonardo Pereira Tranca, Mário Cezar Pereira Jr, Michael Jefferson Celedônio de Holanda, Ezaú Nicolau de Oliveira, Luciano Borges da Silva, Davi Matos Araújo, Bruce Miler da Rocha Gaspar, Martha Rejane Silva, Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda, José Helvesley, Raphael Estrela de Castro Alves e Antônio Lincoln Andrade Nogueira, que de alguma forma me apoiaram nessa caminhada.

Aos servidores da Biblioteca da Faculdade de Direito, especialmente à Aparecida, à Liduína, à Marina, ao Roberto, ao Nóbrega, ao Fabrício e ao Thiago, pela amizade, pela confiança e pela presteza na realização de seu labor.

Ao meu orientador, Prof. Michel Mascarenhas Silva, pela imprescindível colaboração na feitura deste trabalho, sem a qual na seria possível a concretização da pesquisa.

Aos Professores Francisco de Araújo Macêdo Filho e Júlio Carlos Sampaio Neto, exemplos de honestidade e de dedicação ao ensino, por nunca se furtarem aos deveres que são impostos pelo exercício do magistério.

Por fim, mas vital, agradeço a Deus, por sempre iluminar o meu caminho nos momentos de escuridão.

“As origens do ordenamento jurídico da proteção social, agora tão abundante, podem ser encontradas naquelas velhas formulações, inspiradas pelo desejo, sempre presente na alma humana, de liberta-se da insegurança e do medo, pela certeza de poder afastar os efeitos danosos do acidente, da doença, da invalidez, da velhice e da morte, isto é, ou buscando furtar-se da incidência de fatos que acarretariam esses danos, ou remediando-lhe os efeitos maléficos”.

(Feijó Coimbra)

RESUMO

A pesquisa perpetrada tem por escopo perquirir a inserção do segurado especial rural a um regime previdenciário. Nos últimos anos, a evolução da proteção social no Brasil tem abrangido categorias profissionais e de trabalhadores que, por longos períodos de tempo, estiveram excluídos de um regime previdenciário. A doutrina brasileira aponta como marco histórico da previdência social no país a edição da Lei Eloy Chaves, de 24 de janeiro de 1923, que teve o mérito de dispor sobre as Caixas de Aposentadorias e Pensões dos ferroviários, todavia, apenas 40 anos depois, com a criação do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), esboçou-se, pela primeira vez, uma tentativa de assegurar proteção social ao homem do campo. Atualmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentada, no que diz respeito à matéria previdenciária, pelas Leis nº 8.212 e 8.213, publicadas em 24 de junho de 1991, o segurado especial rural pertence à categoria dos segurados obrigatórios do regime geral de previdência social, sendo-lhe assegurados todos os benefícios e serviços previdenciários do seguro-social brasileiro dispensados aos trabalhadores urbanos, com exceção da aposentadoria por tempo de contribuição e do salário família, limitados ao salário mínimo. A inclusão do segurado especial rural à previdência social brasileira representou a correção de uma injustiça social cometida contra o trabalhador campesino, principalmente contra aquele que labuta em regime de economia familiar de subsistência.

Palavras-chave: Previdência social; Segurado especial rural; Benefícios e serviços previdenciários.

ABSTRACT

The research scope is perpetrated assert the insertion of a special secured the rural pension system. In recent years, the evolution of social protection in Brazil and has covered professional categories of workers who, for long periods of time, were excluded from a pension scheme. The Brazilian doctrine as landmark points of social welfare in the country of issue Eloy Chaves Law of 24 January 1923, which had the merit of having on Retirements and Pensions boxes of rail, however, only 40 years later, with the creation of the Assistance Fund for Rural Workers (FUNRURAL), lays out for the first time, an attempt to ensure social protection to country. Currently, with the promulgation of the Constitution of 1988 regulated with regard to pension matters, by Laws No. 8212 and 8213, published on June 24, 1991, the insured special rural belongs to the category of compulsory insured under the general scheme social welfare, and assured him all benefits and social security services of the Brazilian social insurance provided to urban workers, with the exception of retirement for years of contribution and the family allowance, limited to the minimum wage. The inclusion of the special insured rural social security in Brazil accounted for the correction of social injustice committed against the peasant worker, especially against those who toil in a household system of subsistence.

Keywords: Social security; Insured special rural; Benefits and social security services.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
ANS	Agência Nacional de Saúde Suplementar
Art.	Artigo
CAP	Caixas de Aposentadoria e Pensão
CEME	Central de Medicamentos
CF/88	Constituição Federal de 1988
CLPS	Consolidação das Leis da Previdência Social
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
Contag	Confederação dos Trabalhadores na Agricultura
DATAPREV	Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social
Dec.	Decreto
EC	Emenda Constitucional
FUNABEM	Fundação do Bem-Estar do Menor
FUNRURAL	Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural
HIV	Human Immunodeficiency Virus
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
IAPB	Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancários
IAPETEC	Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Transportadores de Carga
IAPI	Aposentadorias e Pensões dos Industriários
IAPM	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos
INAMPS	Instituto Nacional de Previdência e Assistência Social
Inc.	Inciso
INPS	Instituto Nacional da Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPASE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado
LBA	Legião Brasileira de Assistência
LC	Lei Complementar
LOAS	Lei Orgânica de Assistência Social
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
MPS	Ministério da Previdência Social
MPTS	Ministério do Trabalho e da Previdência Social

Nº	Número
p.	Página
PBPS	Plano de Benefícios da Previdência Social
PRORURAL	Programa de Assistência ao Trabalhador Rural
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
SAMU	Sistema de Atendimento Móvel de Urgência
SIDA	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
SPS	Secretário da Previdência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	14
2	A SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA.....	16
2.1	Breve escorço histórico.....	16
2.2	A Seguridade Social na Constituição Federal de 1988.....	19
2.2.1	Princípios constitucionais da Seguridade Social.....	22
2.2.1.1	Conceito de princípios.....	22
2.2.1.2	Universalidade da cobertura e do atendimento.....	23
2.2.1.3	Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações Urbanas e Rurais.....	24
2.2.1.4	Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.....	26
2.2.1.5	Irredutibilidade do valor dos benefícios.....	26
2.2.1.6	Equidade na forma de participação do custeio.....	27
2.2.1.7	Diversidade na base de financiamento.....	27
2.2.1.8	Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.....	28
3	A PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	30
3.1	Evolução histórica.....	30
3.2	Princípios específicos da previdência social.....	34
3.2.1	Princípio da compulsoriedade e da automaticidade da filiação.....	35
3.2.2	Princípio da contributividade.....	36
3.2.3	Princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.....	37
3.2.4	Princípio do valor da renda mensal dos benefícios de caráter substitutivo não inferior ao do salário mínimo.....	38
3.2.5	Princípio do cálculo dos benefícios considerando-se os salários de Contribuição corrigidos monetariamente.....	39
3.2.6	Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preserva-lhes o poder aquisitivo.....	39
3.2.7	Princípio da universalidade de participação nos planos previdenciários.....	40
3.3	Regimes previdenciários.....	41
3.3.1	Regime geral de previdência social.....	42
3.3.2	Regimes próprios de previdência social.....	43
3.3.3	Regime de previdência complementar.....	44
3.4	Beneficiários da previdência social.....	45
3.4.1	Segurados.....	45
3.4.1.2	Segurados obrigatórios.....	46
3.4.1.2.1	Empregado.....	46
3.4.1.2.2	Empregado doméstico.....	47
3.4.1.2.3	Contribuinte individual.....	48
3.4.1.2.4	Trabalhador avulso.....	49
3.4.2	Segurado facultativo.....	49
3.4.3	Dependentes.....	51

4	A INCLUSÃO DO SEGURADO ESPECIAL RURAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA.....	55
4.1	Segurado especial rural.....	57
4.2	Carência.....	61
4.3	Benefícios previdenciários do segurado especial.....	62
4.3.1	Aposentadoria por invalidez.....	63
4.3.2	Aposentadoria por idade.....	65
4.3.3	Auxílio-doença.....	66
4.3.4	Auxílio-acidente.....	68
4.3.5	Salário maternidade.....	69
4.4	Benefícios dos dependentes do segurado especial rural.....	70
4.4.1	Pensão por morte.....	71
4.4.2	Auxílio-reclusão.....	71
4.5	Comprovação da atividade rurícola.....	72
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	75
	REFERÊNCIAS.....	78
	ANEXOS.....	82

1 INTRODUÇÃO

Tema atual e de destacada relevância, a previdência social brasileira, nas últimas décadas, vem despertando o interesse de estudiosos e do Poder Público, seja porque há de se buscar soluções para a manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial entre as receitas e as despesas do seguro social ou mesmo porque parcela considerável da sociedade está direta ou indiretamente compelida a contribuir para a sustentação do sistema previdenciário.

É cediço que a Previdência Social, nos moldes atuais, diferentemente da Saúde e da Assistência, ramos da seguridade social brasileira, é caracterizada por ser essencialmente contributiva e de filiação compulsória. Ou seja, independentemente da vontade do indivíduo, exercida a atividade laborativa abrangida pelo regime geral de previdência social, haverá a obrigatoriedade de filiação, bem como a de verter contribuições para a sua manutenção, para que possa o obreiro gozar dos benefícios que ela oferece, sob pena de, quedando-se inerte, ficar desamparado diante das contingências sociais, que perturbam a tranquilidade humana, tais como: idade avançada, invalidez, morte, a maternidade, reclusão, dentre outras, consoante o cardápio constitucional, instituído pelo constituinte de 1988.

Hodiernamente, vigora o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais, nos termos propagados pela Constituição Federal de 1988.

Com base nesse princípio constitucional, a Carta Maior de 1988 equiparou, para fins de percepção de benefícios e serviços previdenciários, as populações urbanas e rurais. Todavia, nem sempre houve essa equiparação, ainda sendo tal medida, atualmente, criticada por muitos doutrinadores e operadores do direito, por ter se tratado mais de uma “ação político-assistencial”.

Como será visto, no decorrer da monografia, o segurado especial rural, espécie de trabalhador campesino, quando comparado com outras categorias profissionais, passou a gozar, tardivamente, de um sistema previdenciário propriamente dito.

Nesse sentido, há posicionamento doutrinário a afirmar que nenhum dos sistemas anteriores à Constituição Federal de 1988 previu um sistema previdenciário propriamente dito para o trabalhador rural, já que, para a percepção dos benefícios, não se tinha como pressuposto a contribuição direta do rurícola.

Para se constatar a inserção desse trabalhador a um regime previdenciário propriamente dito, será examinada a evolução histórica de nosso sistema previdenciário,

partindo-se do Montepio Geral, considerado por muitos doutrinadores como precursor da previdência social brasileira, passando-se pelo FUNRURAL e o PRORURAL, até se chegar aos dias atuais, em que o segurado especial rural, com fulcro na Constituição Federal de 1988 e nas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, usufruiu de todos os benefícios previdenciários concedidos aos trabalhadores urbanos, com exceção da aposentadoria por tempo de contribuição e do salário família, limitados ao salário mínimo.

Portanto, o presente trabalho de conclusão de curso, embora tenha a pretensão de estudar os direitos previdenciários do trabalhador rural como gênero, do qual são espécies o empregado rural, o contribuinte individual rural e o segurado especial rural, limitar-se-á a analisar com maior profundidade a inserção desse último trabalhador ao sistema previdenciário brasileiro.

Ademais, será superficialmente perquirida a natureza jurídica da proteção social que é estendida ao segurado especial rural, tendo em vista que, na hipótese de materialização da contingência social, poderá ele gozar da prestação previdenciária pelo simples exercício da agricultura familiar de subsistência, sem que tenha havido recolhimento de contribuições.

Por fim, serão apresentadas as considerações finais, fundamentadas na legislação previdenciária atual, no posicionamento dos doutrinadores pátrios, bem como na jurisprudência nacional dos tribunais.

2 A SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA

Conquanto o escopo principal desse trabalho não seja abordar a evolução histórica do Sistema de Seguridade Social no mundo, para se alcançar os verdadeiros fins a que se destina a presente monografia – o estudo da inclusão do trabalhador rural à previdência social brasileira –, faz-se necessário, de início, tecer breves comentários sobre a evolução da proteção social, partindo-se do contexto mundial até a realidade brasileira.

2.1 Breve escorço histórico

A incipiente forma de acumulação de recursos da iniciativa privada, fundamentada nos antigos modelos de mutualidade e contratualidade, de épocas passadas, a assistenciar os infortunados, não fora suficiente para atender o agravamento dos riscos sociais que ocorrera com o início da Revolução Industrial no mundo.¹

É sabido que, nesse período da história, a exploração do trabalho pelo capital submeteu o homem a condições excessivamente prejudiciais ao seu estado físico e psíquico. Não podia ser de outro de modo, já que o trabalhador estava sujeito a jornadas de trabalho, às vezes, superiores a dezesseis horas diárias de labor, em ambientes altamente insalubres, fragilizando sobremaneira o espírito e a carne humana.²

Urgia, assim, a participação efetiva do Estado para tutelar o “economicamente débil”³ que se encontrava em estado de perigo. Deste modo, diante da insuficiência de meios e de recursos do infortunado para se precaver contra as contingências da vida, fez-se necessário, de início, a intervenção do Estado para organizar o sistema de proteção social.

¹ A doutrina de Eduardo Rocha Dias e de José Leandro Monteiro de Macêdo aponta que “é sobretudo a partir do final do século XIX, como decorrência da Revolução Industrial e das transformações econômicas dela advindas, que são instituídos os primeiros sistemas de indenização e seguro social. O desenvolvimento das forças produtivas e das relações de produção levou a um aumento da tensão entre o capital e o trabalho a um nível que ameaçava a subsistência do próprio modo de produção capitalista” (2009, p. 64).

² Retratando parte dessa realidade, Alice de Barros Monteiro, citando Alfredo Montoya Melgar, destaca que “o Célebre relatório do médico Villerme, alusivo aos trabalhadores franceses do séc. XIX, revela que só 27 dos filhos dos operários empregados chegavam a completar 10 anos de idade e os outros morriam entre sete e 10 anos. Eles trabalhavam durante 16 ou 17 horas diárias. ‘Isso não é trabalho que se impõe a crianças de seis a oito anos, mal alimentadas, obrigadas a percorrer, desde as 5 horas da manhã, grandes distâncias que os separavam das fábricas. Em 1871, a autoridade médica inglesa informou ter encontrado uma criança de três anos em uma fábrica de fósforo de Berthnal Green’”.

³ COIMBRA, Feijó. **Direito previdenciário brasileiro**. 9º Ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1998. p. 17.

No mundo, é apontado como marco histórico da legislação assistencial a famosa Lei de Amparo aos Pobres (*Poor Relief Act*), editada em 1601 na Inglaterra, pela qual ficavam instituídos auxílios e socorros públicos aos necessitados.

Mais tarde, na Alemanha, Otto Von Bismarck fez estabelecer um conjunto de seguros sociais aos trabalhadores, de forma a cobrir certos riscos sociais. Criou ele o seguro-doença (1883), o seguro de acidente de trabalho (1884) e o seguro de invalidez e velhice (1889), financiados através de contribuições do trabalhador, do empregador e do Estado. Surgia, assim, no contexto mundial, a embrionária previdência social.

Consoante Eduardo Dias e Leandro de Macêdo o sistema de proteção social do Chanceler Alemão:

Fundava-se na outorga de uma prestação destinada a compensar o obreiro pela perda da capacidade laboral, e consequentemente de seu salário, em virtude de uma dada situação de risco que tenha ocorrido. A técnica adotada se baseava: a) na filiação obrigatória de todos os membros da categoria beneficiada a organismos de seguro; b) na fixação de contribuições proporcionais aos salários dos filiados; c) na repartição dos encargos, já que as contribuições eram pagas pelo segurado, por seu empregador e pelo Estado.⁴ (DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de, 2008, p.75).

Em que pese o pioneirismo da legislação desses países, somente em 1917, no México, é que pela primeira vez houve a inserção de normas securitárias no texto constitucional.

Conforme lecionado por Eduardo Dias e José Leandro Macêdo, “o artigo 123, b, inciso XI, da Constituição Mexicana de 1917 mencionava a cobertura a riscos de acidentes e doenças profissionais, doenças não-profissionais, maternidade, aposentação, invalidez, velhice e morte”.⁵

Em compasso com a evolução constitucional securitária social, em 11 de novembro 1919, a Alemanha, por meio da Constituição de Weimar, determinou que ao Estado incumbe prover a subsistência do cidadão alemão, caso não possa lhe proporcionar a oportunidade de ganhar a vida com um trabalho produtivo.⁶

Todavia, somente em 1941 na Inglaterra, com a elaboração do Plano Beveridge do Lorde William Henry Beveridge, é que se fixou a noção de solidariedade, atualmente tão arraigada nos sistemas previdenciários de repartição, por meio da qual compete compulsoriamente a todos os indivíduos da sociedade contribuir para a manutenção do

⁴ DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: Método, 2010. p. 75

⁵ *Ibid.*, p. 76.

⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 22º Ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 30.

sistema de seguridade social, independentemente da fruição ou não de seus benefícios e serviços.

No Brasil, quanto a Constituição brasileira de 1824, outorgada pelo Imperador D. Pedro I, de forma bastante rudimentar, tenha garantido “soccorros públicos”, em seu art. 179, inc. XXXI, as formas de montepio, espécies de entidades privadas de previdência, são apontadas como as primeiras manifestações em matéria de Segurança Social. Como exemplo, pode-se citar o Montepio de Economia dos Servidores do Estado (MONGERAL) criado em 1835 através de decreto imperial.⁷

A Carta Constitucional de 1891, promulgada após a proclamação da República em novembro de 1889, em seu art. 75, previa que a aposentadoria só poderia ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação, estabelecendo, dessa forma, uma tímida proteção apenas aos membros do funcionalismo público.

Em 1934, sob os auspícios da revolução constitucionalista de 1932, foi, então, promulgada a tão esperada Constituição do País. Com forte influência da Constituição de Weimar de 1919, instituiu o texto de 34 pela primeira vez a forma tríplice de custeio (Estado, empregador e empregado), fixando também a proteção social ao trabalhador em três campos: previdência, assistência e saúde.

A Magna Carta de 1937, outorgada no Estado Novo, quanto à seguridade social, nada acrescentou em relação à anterior, prevendo, em seu art. 137, alíneas “l” e “m”, apenas “assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, bem como a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho”.

Posteriormente, com a redemocratização do Brasil, livrando-se das amarras de um regime ditatorial, em 18 de setembro de 1946, foi publicado pela mesa da Assembleia Nacional Constituinte a Constituição dos Estados Unidos do Brasil. De forma inovadora, previu a Carta Política de 46 a expressão “previdência social”. Em seu art. 5º, inc. XV, alínea b, previa competir à União legislar sobre “normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; e de regime penitenciário”. Estabeleceu também a forma de custeio e os riscos sociais que seriam cobertos pela previdência, além de instituir um seguro obrigatório pelo empregador em favor do empregado contra os acidentes do trabalho.

⁷ SERRA e GURGEL, J.B. **Evolução da Previdência Social**. Brasília: FUNPREV Fundação ANASPS, 2007.

Seguindo os passos evolutivos dos textos constitucionais anteriores, a Constituição de 1967, outorgada por militares que comandavam o País, teve como característica marcante e inovadora trazer a lume o benefício do seguro-desemprego.

A Emenda Constitucional nº 1 de 1969 não alterou muito a ordem constitucional vigente no que diz respeito ao sistema de seguridade social, repetindo, apenas, disposições do texto constitucional de 1967, sem trazer inovações à proteção social brasileira.⁸

Por fim, ancorado na doutrina de Arthur Braga Weintraub e Fábio Lopes Berbel, ao tecerem comentários à Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213/91, podemos afirmar que, embora antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 já houvesse um arcabouço de normas disposta sobre a seguridade social, somente com a entrada em vigor do atual texto constitucional é que ocorreu, verdadeiramente, uma sistematização da Segurança Social no País, unificando e centralizando a saúde, a previdência e a assistência.⁹

2.2 A Seguridade Social na Constituição Federal de 1988

Atualmente, como instrumento da ordem social (Título VIII da Constituição Federal de 1988), tem a seguridade social por base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e justiça social, revelando o seu caráter programático.¹⁰

Estabelece o *caput* do art. 194 da atual Carta Constitucional que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

O sistema de segurança social brasileiro, como se depreende da norma supracitada, é estruturado em um tripé: saúde, previdência e assistência, de modo a cobrir os riscos sociais que perturbam a felicidade humana.

⁸ Pela abrangência e a extensão dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, a doutrina constitucionalista majoritária atribui a ela a natureza de Constituição em sentido estrito. Em verdade, tal “Emenda Constitucional” não representou o poder constituinte derivado reformador decorrente da Constituição de 1967, mas sim poder constituinte originário, instalando uma nova ordem jurídica. Nesse sentido é a doutrina de Pedro Lenza (2009, p. 74) aduzindo que “sem dúvida, dado o seu caráter revolucionário, podemos considerar a EC n. 1/69 como a manifestação de um novo poder constituinte originário, outorgando uma nova Carta”.

⁹ BALERA, Wagner (coordenação). **Previdência Social Comentada, Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

¹⁰ Art. 193 da CF/88.

Afora o conceito legal de seguridade social que nos é fornecido pelo citado art.194 da Carta Constitucional, podemos defini-la, com fulcro na doutrina de Sérgio Pinto Martins, como:

Um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.¹¹

Percebe-se que o fim último da seguridade social é proteger o indivíduo e seus dependentes contra a perda da capacidade laborativa e, por conseguinte, assegurar, em face das contingências, os recursos que garantam o sustento do infortunado.

Para uma melhor visão da estrutura do sistema de seguridade, faz-se necessária a transcrição de alguns dispositivos do texto constitucional de 1988 que permitem a cobertura dos riscos relativos aos três ramos da Segurança Social:¹²

Art. 196. A saúde é *direito de todos e dever do Estado*, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. **(destaquei)**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...].

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
 I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
 III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
 V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. **(destaquei)**

Conclui-se, a partir da análise dos dispositivos da Carta Política de 1988, que a previdência social, diferindo da saúde e da assistência, é essencialmente contributiva e de filiação compulsória, ou seja, para que o indivíduo possa gozar dos benefícios e serviços fornecidos por ela, deverá ter, durante certo período de tempo, forçosamente contribuído para

¹¹ MARTINS, Sérgio Pinto, *op. cit.*, p. 44.

¹² Há certa discussão doutrinária acerca da utilização da expressão “Segurança Social” em substituição ao vocábulo “Seguridade Social” ou vice-versa. Em que pese o impasse doutrinário, o presente trabalho, para evitar repetições (pleonัsmo vicioso) que atentem contra a norma culta, as utilizará como se sinônimas fossem, deixando para os doutos a solução da controvérsia etimológica.

a manutenção do regime previdenciário, sob pena de não poder ser amparado perante o acometimento de contingências sociais, com as ressalvas que, aqui, serão feitas com relação ao segurado especial, notadamente o rurícola.

De outra parte, a saúde e a assistência social são garantidas a todos os brasileiros que necessitem de seus benefícios e serviços, independentemente de contraprestação, bastando o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei.

Assim, por exemplo, uma jovem vítima de acidente de trânsito em uma rodovia, mesmo que disponha de plano privado de saúde, poderá ser atendida pelo Sistema de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), bem como, se for o caso, poderá ser devidamente hospitalizada em estabelecimento da rede pública de saúde.

E, em caso de incapacidade laborativa total e permanente decorrente do sinistro, se não amparada pela previdência social, poderá ela, atendido também o requisito da miserabilidade, pleitear, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/93), de modo a não ficar desamparada por conta da perda da capacidade laborativa.

Como visto, de acordo com ordenamento jurídico atual, os baldrames da seguridade social brasileira estão fincados na Constituição Federal de 1988, garantindo, pois, maior estabilidade e solidez ao sistema de proteção social.

Além do texto constitucional a tutelar o “economicamente débil”, há um arcabouço de leis infraconstitucionais a estender a proteção social a todos àqueles que se encontre em estado de perigo e a regulamentar os ditames da Constituição. Desta forma temos, dentre outras:

- I. a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;
- II. a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social e institui plano de custeio;
- III. a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social;
- IV. a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social;
- V. a Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores de HIV e doentes de SIDA;

VI. a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Lançadas as primeiras linhas acerca da seguridade social brasileira, impende, então, examinar os princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988 regedores de um sistema de proteção social mais universal, equânime e justo.

2.2.1 Princípios constitucionais da Seguridade Social

2.2.1.1 Conceito de princípios

Espécie de norma jurídica, na lição de Paulo Bonavides “princípios são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validez e obrigatoriedade”.¹³

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, princípio jurídico, como alicerce do ordenamento jurídico, é:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce deste, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas comparando-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.¹⁴

No ordenamento jurídico brasileiro há um conjunto infindável de princípios a dar validade ao sistema legal e a orientar o intérprete e o legislador quando da aplicação da lei e da produção legiferante. Enquanto uns estão expressos no sistema de leis, outros estão implícitos. Interessa-nos, pois, aqui estudar apenas os princípios constitucionais que alicerçam a Seguridade Social brasileira, insculpidos expressamente no parágrafo único do art.194 da CF/88.

¹³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 229.

¹⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 68.

2.2.1.2 Universalidade da cobertura e do atendimento

Um dos princípios basilares da seguridade social brasileira, a universalidade da cobertura e do atendimento, insculpida no art.194, parágrafo único, inciso I, da CF/88, pode ser visualizada sob dois prismas: o subjetivo e o objetivo.

Por universalidade de atendimento (prisma subjetivo), deve-se entender que o sistema securitário brasileiro deverá atender a todos os indivíduos que necessitem de proteção em face dos infortúnios da vida diária, tutelando-se, desse modo, o pobre e o rico, o negro e o pardo, o jovem e o idoso, bem como o nacional e o estrangeiro, sem qualquer fator de discriminação social.

Já com a universalidade de cobertura (prisma objetivo), almeja-se cobrir todos os riscos sociais que de alguma forma perturbem a felicidade humana, tais como a morte, a perda ou a redução da capacidade laborativa, a maternidade, a reclusão, dentre outros.

O constituinte originário ao erigir à categoria de preceito constitucional a universalidade de cobertura e de atendimento o fez de modo a estabelecer um programa. O preceito constitucional é de aplicação postergada, e não de aplicação imediata. Ficaram, então, instituídas metas a serem oportunamente galgadas pelo legislador, no exercício da função legiferante.

Ademais, conquanto seja digna de aplausos a inserção dessa norma jurídica no seio da Carta Maior, garantindo maior estabilidade às variações de humor do legislativo, tal princípio sofre limitações subjetivas e objetivas feitas pela própria Constituição a depender do ramo da seguridade social.

Lecionando sobre a matéria, Sergio Pinto Martins¹⁵ escreve que:

No nosso sistema, tem a Seguridade Social como postulado básico a universalidade, ou seja: todos os residentes no País farão jus a seus benefícios, não se devendo existir distinções, principalmente entre segurados urbanos e rurais. Os segurados facultativos, se recolherem a contribuição, também terão direito aos benefícios da Previdência Social. Os estrangeiros residentes no país também devem ser contemplados com as disposições da Seguridade Social, e não só para aqueles que exercem atividade remunerada. A disposição visa, como deve se tratar de um sistema de seguridade social, a proporcionar benefícios a todos, independentemente ou não de terem contribuído. Na prática, contudo, não é bem assim, pois terão direito aos benefícios e às prestações, conforme for disposto na lei. Se a lei não prever certo benefício ou este não for estendido a determinada pessoa, não haverá direito a tais vantagens.

¹⁵ *Ibid.*, p. 78.

Desse modo, em matéria de previdência social, somente poderá ser atendido pelo Regime Geral de Previdência Social, diante de certos infortúnios, aquele que tenha contribuído efetivamente para a sua manutenção. Assim sendo, por exemplo, se o indivíduo exerceu atividade laborativa que o vinculava ao RGPS, mas por dolo sonegou o pagamento das contribuições sociais, restará porventura prejudicado o seu pleito a uma aposentadoria por idade.¹⁶ Eis aí uma restrição ao gozo dos benefícios e serviços do sistema.

Nesse diapasão, nem todos os riscos sociais são cobertos pela previdência social, sendo a universalidade de cobertura um alvo a ser atingido, um anseio da classe obreira.

Além das limitações instituídas pela própria Carta Política, legítimas na medida em que estabelecidas pelo poder constituinte originário, poderíamos citar como mitigação à exigência da universalidade de cobertura e de atendimento a insuficiência de recursos financeiros do poder público brasileiro.

Ademais, em afronta à regra da contrapartida, de forma a agravar ainda mais a escassez de recursos necessários a plena efetivação do preceito-programa, alguns de nossos governantes e parlamentares, em troca de votos nas urnas, às vésperas de eleições, criam ou majoram o valor de benefícios e serviços da Segurança Social sem levar em conta os reflexos negativos que podem ocasionar a ordem econômica interna, em face da ausência previsão orçamentária prévia para cobrir os gastos decorrentes de tal medida política.¹⁷

2.2.1.3 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

A norma jurídica constitucional, aqui estudada, corrigiu uma infundada discriminação que havia entre as populações urbanas e rurais. Por muito tempo, trabalhadores urbanos e rurais foram tratados pelos nossos legisladores de forma bastante diferenciada, garantindo-se aos cidadãos uma maior proteção social, em detrimento dos rurícolas, sempre postergados a um segundo plano de tutela contra os riscos sociais.

Como bem lembra André Studart Leitão:

¹⁶ De uma forma bastante *sui generis*, o segurado especial, mais especificamente o trabalhador campesino, em face de sua peculiar situação sócio-econômica, como será bem estudado adiante, contribui para a manutenção do Regime Geral de Previdência Social com uma alíquota incidente sobre o valor da comercialização de sua produção. Todavia, embora não haja a comercialização de sua produção rural, como no caso em que ela é consumida pelo trabalhador e por sua família (na agricultura familiar de subsistência), mesmo assim lhe será garantido amparo da Previdência, sobressaindo-se, neste ponto, a natureza assistencial dos benefícios concedidos a essa categoria profissional.

¹⁷ Segundo a regra da contrapartida, nenhum benefício ou serviço poderá ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio, garantindo-se, assim, um rígido equilíbrio entre as receitas e as despesas.

(...) antes da Constituição Federal de 1988, havia dois regimes, um voltado à população rural e outro voltado à população urbana, diferenciação essa caracterizada por sensível discriminação aos rurícolas, antes cobertos por um plano muito restrito de proteção.¹⁸

Com a promulgação da Constituição Cidadã, ficou estabelecido que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CF/88, caput, art.5º) – igualdade formal –, sendo que, no artigo 7º do texto constitucional, ocorreu a equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais no que diz respeito aos direitos trabalhistas ali fincados.

No campo da Segurança Social, a ampliação da proteção social, por décadas, almejada pelos trabalhadores do campo, foi inscrita no art. 194, parágrafo único, III, da CF/88, elevando-se à categoria de norma constitucional a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

Por uniformidade se deve entender identidade de prestações, ou seja, os benefícios e serviços prestados às populações urbanas e rurais deverão ser os mesmos, sem qualquer discriminação quanto ao local (campo ou cidade) do exercício da atividade laborativa, ao local de residência do beneficiário ou à natureza do serviço prestado.

De outra parte, a equivalência quer dizer igualdade de valor, isto é, as prestações fornecidas aos rurícolas e aos cidadãos terão que ter igual valor, observadas as peculiaridades do caso concreto, tais como idade, tempo de contribuição, expectativa de vida etc.

Todavia, é sabido que a igualdade formal poderá em certos casos provocar injustiças. É preciso, portanto, buscar a igualdade material, mais salutar, dando-se tratamento desigual às situações de vida desiguais, na medida de sua desigualdade.¹⁹ Assim sendo, tal como ocorre no sistema previdenciário brasileiro, é justificável a concessão a menor de benefícios e serviços ao segurado especial rurícola, espécie de trabalhador rural, bem como de valores de benefício aquém daqueles pagos aos urbanos, tendo em vista as peculiaridades da forma e da sazonalidade de suas contribuições, subordinadas à venda da produção agrícola.

Presentes, entretanto, as mesmas condições não se justifica qualquer espécie de discriminação. Desse modo, o empregado rural faz jus às mesmas prestações e serviços fornecidos ao empregado urbano, haja vista a igualdade existente entre eles na manutenção do Sistema de Seguridade Social.

¹⁸ LEITÃO, André Studart. **Aposentadoria Especial**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 37.

¹⁹ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 5º Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 525.

2.2.1.4 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

O princípio da seletividade importa na escolha das contingências que serão cobertas pelo sistema de proteção social, tendo em vista as suas limitações financeiras em dar cobertura a todos os riscos que atormentam a felicidade humana. A Constituição Federal de 88, por exemplo, estabelece, em seu art. 201, o “cardápio constitucional de riscos” (ANDRÉ, Studart; 2007, p. 34) que serão segurados pelo sistema previdenciário, selecionando a doença, a invalidez, a morte, a idade avançada, a maternidade, o desemprego, a reclusão e a prole como contingências mercedoras da intervenção do Estado.

Enquanto isso, a distributividade, complementando a seletividade, funciona como critério para a seleção dos riscos sociais, de forma que a proteção do Estatal deverá ser a mais abrangente possível, alcançando aqueles que estão em maior estado de perigo social, garantindo-se uma maior distribuição de renda e, consequentemente, uma minimização das desigualdades sociais.

Vê-se, portanto, que há certa proximidade com a programática universalidade de cobertura e do atendimento, haja vista que, em face da impossibilidade econômico-financeira de se estender a proteção social a todos que necessitam e de se cobrir todos os riscos que atormentam a felicidade humana, deverá o legislador selecionar os riscos e as necessidades mais prementes que deverão ser satisfeitas com maior prioridade.

2.2.1.5 Irredutibilidade do valor dos benefícios

Conforme doutrinado por André Studart Leitão, esse princípio se nos apresenta com dupla significação: nominal ou real.²⁰

Inscrito no inciso IV do parágrafo único do art.194, pela própria literalidade do texto, conclui-se que não poderá haver, por parte da atuação do executivo e do legislativo, redução nominal do valor dos benefícios concedidos pelo sistema de seguridade social, sob pena de ferir de morte a norma constitucional aqui estudada.

Já a proibição de redução do valor real visa garantir à preservação do poder aquisitivo dos benefícios em face da corrosão inflacionária a que estão sujeitos, podendo a sua regulamentação ser extraída do disposto no § 4º do art. 201 da CF/88, pelo qual se assegura o

²⁰ *Ibid.*, 256p.

reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Tamanha foi a preocupação do constituinte originário que, nos próprios Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), há norma a resguardar o valor real dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, conforme o disposto no art. 58 do ADCT.²¹

2.2.1.6 Equidade na forma de participação no custeio

Também alcunhado de princípio da solidariedade contributiva, é ele regulado pelo art. 195 da CF/88, determinando-se que a seguridade social será financiada pelo Estado e por toda a sociedade, compartilhando-se responsabilidade pela manutenção do sistema entre o Estado-Administração e a sociedade civil.²²

Em última instância, tal princípio visa dar efetividade à capacidade contributiva propugnada pelos tributaristas, de modo que o indivíduo deverá verter contribuições para a manutenção do sistema proporcionalmente a sua situação econômica.

Assim sendo, aquele que tem uma melhor situação econômica deverá contribuir com alíquotas maiores, enquanto aquele que é menos remunerado, ou não aufera nenhum rendimento, deverá contribuir com alíquotas mais brandas, ou não contribuir com nenhum valor, fazendo jus, mesmo assim, às prestações do sistema de proteção social, no caso, apenas ao amparo da assistência social e da saúde pública, já que a contributividade é nota característica da previdência social, ressalvada a natureza nitidamente assistencial das prestações concedidas ao segurado especial, conforme logo será discutido.

2.2.1.7 Diversidade da base de financiamento

De forma a resguardar a contínua prestação dos benefícios e serviços diante de possíveis insuficiências de fundos e de recursos, o constituinte instituiu diversas fontes de receitas para a manutenção do Sistema de Seguridade Social.

²¹ Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

²² DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**. 5º Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

Deste modo, estabelece a CF/88 em seu art. 195 que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalhador pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste o serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou faturamento;
- c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201;

III – sobre a receita de concurso de prognósticos;

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Como se percebe, além das contribuições dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público, há também aquelas incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos, do importador e, enquanto vigorou a sua cobrança, a própria Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras tinha sua receita destinada à Segurança Social do País.

2.2.1.8 Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

A administração da seguridade social deverá ser democrática e descentralizada, de modo que a gestão seja quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. Quanto à democratização, a análise do princípio constitucional previsto no inciso VII, § único do art. 194 da Constituição deve ser conjugada com o disposto no art. 1º e no art. 10 do texto constitucional.

Dessa forma, um país que se diz “Estado Democrático de Direito” deve assegurar a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, conforme os ditames da Constituição.

Afora o caráter democrático, a administração da seguridade social deverá ser descentralizada, consoante propugnado pelo preceito constitucional. Os administrativistas distinguem descentralização de desconcentração, sendo essa a repartição de competências no âmbito interno da pessoa jurídica. Assim, como exemplo de desconcentração, pode-se citar a criação de novos departamentos ou novas secretarias no âmbito interno do órgão para bem do

serviço público. Já a descentralização diz respeito à instituição de pessoas jurídicas dotadas de personalidade jurídica diferente da dos entes que a criaram, para o exercício de atividades administrativas de modo indireto.

Como bem leciona a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Descentralização é a distribuição de competências de uma para outra pessoa, física ou jurídica.

Difere da **desconcentração** pelo fato de ser esta uma distribuição interna de competências, ou seja, uma distribuição de competência dentro da mesma pessoa jurídica; sabe-se que a Administração Pública é organizada hierarquicamente, como se fosse uma pirâmide em cujo ápice se encontra o Chefe do Poder Executivo. As atribuições administrativas são outorgadas a vários órgãos que compõem a hierarquia, criando-se uma relação de coordenação e subordinação entre uns e outros. Isso é feito para descongestionar, **desconcentrar**, tirar do centro um volume grande de atribuições, para permitir o seu mais adequado e racional desempenho.²³ (grifo da autora)

Assim, para administrar a seguridade social, o Poder Executivo através de seus Ministérios, órgãos diretos da Presidência, distribuiu parte de suas competências a pessoas jurídicas dotadas de personalidade jurídica própria, de maneira que os serviços sejam prestados aos usuários com maior eficiência. Criou-se, por exemplo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), responsável pela administração dos benefícios e serviços da previdência social e da assistência social, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social.²⁴

²³ PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 11º Ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 336.

²⁴ Conquanto, atualmente, exista o Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome, com ações voltadas à assistência, o benefício de prestação continuada da Lei nº 8.742/93, de natureza nitidamente assistencial, é administrado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social.

3 A PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA

No capítulo anterior, foi estudado o Sistema de Seguridade Social, analisando-se, além dos princípios constitucionais regedores do sistema de proteção social brasileiro, alguns pontos de sua evolução no Brasil e no Mundo.

Os objetos de estudo deste capítulo segundo serão a perquirição da evolução da previdência social brasileira; a análise dos princípios que lhe são específicos; e o exame dos regimes de previdência, com fulcro no Regime Geral de Previdência Social.

3.1. Evolução Histórica

O ser humano, mesmo em tempos remotos, já se cercava de cuidados pensando no porvir. Assim, o homem primitivo instintivamente começou a estocar os excedentes da caça, da pesca e da colheita, de olho nas intempéries da natureza. Caso as condições climáticas ou ambientais não propiciassem a retirada de recursos necessários à sua subsistência, teria ele garantido, por algum tempo, por conta do armazenamento anterior de alimentos que tinha em excesso, a manutenção da alimentação de seu grupo tribal.

Hodiernamente, evoluímos ao ponto de alcançar o moderno sistema de proteção social que é a Seguridade Social. A previdência, como técnica de proteção social²⁵ e parte integrante e indissociável da Segurança Social brasileira, tem por escopo garantir a subsistência do segurado e de seus dependentes, em face da perda capacidade laborativa decorrente de contingências sociais que porventura possam lhes ter atingidos.

Analizando-se a evolução previdenciária da legislação do Brasil, bem sintetizada por Serra e Gurgel em sua brilhante obra *Evolução da Previdência Social*, constata-se que, em 1821, foi publicado o 1º texto legal, do Reino de Portugal, Brasil e Algaves, relativo à Previdência Social no Brasil, concedendo aposentadoria aos mestres e professores com 30 anos de serviços.²⁶

Posteriormente, em 1835, é aprovado o decreto imperial que cria o Plano do Montepio de Economia dos Servidores do Estado, espécie de previdência privada, precursora da previdência social no País.

²⁵ Segundo Eduardo Rocha e José Leandro, “a previdência social é a técnica de proteção social que tem por objetivo debelar as necessidades sociais oriundas dos eventos que eliminam ou diminuem a capacidade de auto-sustento do trabalhador e dos seus dependentes” (DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: Método, 2010. p.7).

²⁶ *Ibid.*, p. 15.

Todavia, somente em 1923, com a edição da Lei Eloy Chaves (Dec. 4.682, de 24 de janeiro de 1923), assim alcunhada em homenagem ao autor de seu projeto, houve verdadeiramente o início da proteção social e previdenciária no Brasil, criando-se as Caixas de Aposentadoria e Pensão para os funcionários das estradas de ferro.

Nesse passo, em 1926, através do Decreto Legislativo 5.109, o regime de Caixas da Lei Eloy Chaves foi estendido aos empregados portuários e marítimos. Adiante, em 1928, por intermédio da Lei nº 5.485, os funcionários das empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos foram também inseridos no sistema das Caixas de Aposentadorias e Pensões – CAPs.

Em meados da década de 30, em substituição as Caixas criadas pela Lei Eloyana, surge os Institutos de Aposentadorias e Pensões – IAPs. Diferentemente das Caixas que eram instituídas por empresas, os Institutos passaram a organizar o sistema previdenciário por categoria profissional, surgindo, desse modo, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos – IAPM, em 1933; o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciários – IAPC, em 1934; o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancários – IAPB e o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários – IAPI, em 1936; o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Transportadores de Carga – Iapetec e o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado – IPASE, em 1938.²⁷

Outro marco histórico na legislação e no sistema previdenciário se deu com a edição da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS). A LOPS inovou o ordenamento previdenciário na medida em que, embora não tenha unificado os diversos Institutos então existentes, uniformizou a legislação previdenciária a eles aplicável. Assim, todos os IAPs passaram a observar as mesmas normas para a concessão e prestação dos benefícios e serviços, já que, até então, cada Instituto possuía uma legislação própria a regular a relação jurídica previdenciária entre ele e o beneficiário.

Percebe-se até aqui que nem todas as categorias profissionais eram amparadas pelo sistema de proteção social, restando trabalhadores às margens da seguridade social. Estava-se, pois, longe de atingir a universalidade de cobertura e de atendimento da Segurança Social.

Nessa situação de abandono, de esquecimento pelo poder público, encontravam-se os trabalhadores campesinos, que, somente em 1963, através da Lei nº 4.214, de 02 de março, cerca de 40 anos após a edição da Lei Eloy Chaves, foram, de certo modo, com a criação do

²⁷ *Ibid.*, p. 71-72.

Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, no âmbito do Estatuto do Trabalhador Rural, tutelados pelo Estado. Todavia, no dizer de Sergio Martins, “não teve aplicação prática. Foram implantados apenas alguns serviços assistenciais, que eram diferenciados dos previstos para os trabalhadores urbanos”.²⁸

Em 1966, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, através do Decreto-Lei nº 66, sofreu diversas modificações que afetaram diretamente a sistemática dos segurados autônomos. Nesse mesmo ano, foi publicado o Decreto-Lei nº 72, criando-se o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) a partir da unificação dos vários Institutos de Aposentadorias e Pensões até então existente. Promovia-se, assim, além da unificação da legislação já realizada pela LOPS, a centralização da administração previdenciária.

Com o advento da Lei Complementar nº 11, em 1971, foi instituído, de natureza nitidamente assistencial, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), cuja administração competia ao FUNRURAL.²⁹

Mais tarde, por meio da Lei nº 6.439, de 1º de julho de 1977, numa tentativa de reorganizar e racionalizar as ações da previdência social brasileira, foi instituído o Sistema

²⁸ *Ibid.*, p 37.

²⁹ Por sua relevância jurídica e por ter representado um passo evolutivo da proteção social, à época, para a classe dos trabalhadores campesinos, transcreve-se alguns dos dispositivos da referida lei complementar que instituiu o PRORURAL:

Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL), nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar.

§ 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por foro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste.

Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá prestação dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria por velhice;
- II - aposentadoria por invalidez;
- III - pensão;
- IV - auxílio-funeral;
- V - serviço de saúde;
- VI - serviço social.

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes;

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, formado por diversos órgãos do governo federal.

Era ele constituído pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), ao qual competia a administração e a concessão dos benefícios previdenciários; pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), responsável pela prestação de serviços médicos; pela Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), a qual incumbia prestar os serviços de assistência social às populações carentes; pela Fundação do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), com ações políticas voltadas para o bem-estar do menor; pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV); pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS), que tinha a incumbência de promover a arrecadação, a fiscalização e a cobrança das contribuições sociais; e, por último, pela Central de Medicamentos (CEME), que distribuía medicamentos gratuitos ou a baixo custo.³⁰

No ano de 1990, por conta de uma reforma administrativa perpetrada pelo Governo Collor, o art.17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril, permitiu a fusão do INPS e do IAPAS em uma única entidade da administração pública indireta, criando-se o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS,³¹ autarquia federal vinculada ao então Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS).³² Destarte, O INSS passou a administrar e a conceder os benefícios e serviços previdenciários, bem como a arrecadar, fiscalizar e a exigir o pagamento das contribuições necessárias à manutenção do regime previdenciário.

Com a reforma constitucional, realizada pela Assembléia Nacional Constituinte de 1988, a nova Constituição traz à tona a idéia de Seguridade Social como gênero, abarcando os subsistemas de previdência, de assistência e de saúde.

Paulatinamente, com a evolução da proteção social e, consequentemente, com a edição de novas normas em matéria de segurança e previdência, os antigos órgãos do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social foram sendo extintos ou substituídos por outros. Até que, no ano de 1993, através da Lei nº 8.689, de 27 de julho, foi extinto o INAMPS. E, posteriormente, em 1995, a LBA e a FUNABEM deixaram de existir. Em 1997, por meio da

³⁰ *Ibid.*, p. 40.

³¹ A título de informação não se deve confundir a nomenclatura da autarquia previdenciária (INSS), atribuindo a ela, erroneamente, a alcunha de Instituto Nacional da “**Seguridade**” Social, tendo em vista que suas ações são voltadas precipuamente para a administração e concessão dos benefícios da previdência social, espécie de seguro social obrigatório, não alcançando a totalidade das ações assistências, tampouco de saúde pública, atribuições afetas a outros órgãos do governo.

³² *Ibid.*, p 72.

Medida Provisória nº 1.576, editada pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, a Central de Medicamentos é definitivamente desativada.

Dos órgãos que compunham o INAMPS, apenas a DATAPREV conseguiu, até os dias de hoje, resistir às alterações organizacionais, mantendo-se, com a prestação de serviços de processamento de dados e de informática, no âmbito da administração previdenciária.

Seguindo a toada das mudanças, no dia 24 de julho de 1991, são editadas a Lei nº 8.212, que trata da organização e do financiamento da seguridade social, e a Lei nº 8.213, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social.

Em 06 de maio de 1999, é aprovado o Decreto nº 3.048 (Regulamento da Previdência Social) que regulamenta as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, revogando-se os Decretos de números 2.172/97 e 2.173. Desse modo, passa a existir apenas um único diploma normativo a regulamentar a previdência social brasileira.

Em 2007, a Lei nº 11.457, de 16 de março, fez surgir a Receita Federal do Brasil, unificando, em um único órgão, a arrecadação, a fiscalização e cobrança dos tributos federais, inclusive as contribuições previdenciárias. Dessa forma, atualmente, o Instituto Nacional do Seguro Social é responsável apenas pela administração dos benefícios e serviços da previdência postos à disposição dos segurados do Regime Geral, com a ressalva feita outrora quanto ao benefício assistencial da Lei Orgânica da Assistência Social.³³

Por fim, a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, tem o condão de detalhar a situação do segurado especial, alterando dispositivos da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 8.213/91.

3.2 Princípios específicos da previdência social

O regime jurídico previdenciário brasileiro, além de estar sujeito aos princípios da seguridade social, já que a previdência social reflete parte deste fenômeno, é composto por outros que lhe são específicos, regulando exclusivamente a relação jurídica previdenciária entre o Estado e os beneficiários da previdência social.³⁴

Nesse sentido afirmam Castro e Lazzari que:

Além dos princípios da Seguridade Social aplicáveis à Previdência Social, dos quais merecem destaque o da universalidade; o da uniformidade e equivalência dos

³³ Vide nota de referência nº 24 deste trabalho.

³⁴ Eduardo Rocha Dias e José Leandro de Macêdo definem a relação jurídica previdenciária como sendo o vínculo jurídico entre os beneficiários da previdência social e o Estado, mediante o qual são atribuídos direitos e deveres recíprocos (Curso de direito previdenciário, 2010, p.80).

benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; o da seletividade e distributividade; o da irredutibilidade do valor dos benefícios; e o da gestão descentralizada, constam do texto constitucional mais alguns princípios no que tange à relação previdenciária.³⁵

Segue, portanto, abaixo breve estudo individualizado acerca de alguns desses princípios que dão forma à previdência social brasileira e que lhe são peculiares.

3.2.1 Princípio da compulsoriedade e da automaticidade da filiação³⁶

A Previdência Social brasileira adota a técnica do seguro social obrigatório, tal como previsto pelo Chanceler Alemão Bismarck em meados do final do século XIX. Quer isto dizer que, exercida atividade laborativa abrangida pelo regime previdenciário, surge a obrigatoriedade de o obreiro se filiar ao regime previdenciário correspondente independentemente de sua vontade, seja ele o Regime Geral de Previdência Social ou os Regimes Próprios de Previdência Social.

Decorre daí a automaticidade de sua filiação que é prescindível de inscrição ou recolhimento de contribuições, bastando o exercício da atividade laborativa remunerada para que seja considerado segurado obrigatório da previdência social. Todavia, a sonegação das contribuições previdenciárias lhe retira o direito de pleitear junto ao Instituto Nacional do Seguro Social benefícios e serviços do Regime Previdenciário Geral de Previdência Social.³⁷

Destacando o adjetivo “social” da previdência e a obrigatoriedade de filiação do trabalhador, Arthur Weintraub e Fábio Berbel³⁸ aduzem que:

A previdência, para ser social, tem que impor filiação dos sujeitos jurídicos abstratos de forma obrigatória. A facultatividade na vinculação pessoal retira o caráter social da previdência, pois como afirma DEVEALI “(...) o el seguro social es obligatorio o no es social (...). A previdência para ser social tem que estabelecer filiação

³⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 10º. ed. rev. atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 95.

³⁶ Consoante o art. 20 do Dec. n° 3.048/99, “filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações”.

³⁷ Nesse sentido é a lição dos Procuradores Federais Eduardo Dias e José de Macêdo: “Mas, além de obrigatoriedade, a filiação do trabalhador à previdência social é automática. A automaticidade da filiação significa que o simples exercício de atividade laborativa com remuneração vincula o trabalhador, *ipso facto*, à previdência social, independentemente de inscrição e recolhimento de contribuição. Exercendo atividade remunerada, adquire-se automaticamente o *status* de segurado. A eventual falta de inscrição e recolhimento de contribuição poderá obstar o direito às prestações previdenciárias (já que a qualidade de segurado é uma condição necessária, mas muitas vezes insuficiente para a outorga das prestações previdenciárias). Contudo, jamais retirará a condição de segurado obrigatório do trabalhador. Afirma-se, assim, que a previdência social brasileira está calcada no princípio da automaticidade da filiação do trabalhador” (Curso de Direito Previdenciário; 2010, p 108).

³⁸ *Ibid.*, p 40.

obrigatória, determinando, através de normas jurídicas, a condição de filiado a todo o sujeito jurídico abstrato, independentemente da natureza da contingência que está protegido.

Assim sendo, no *caput* do artigo 201, dispõe a CF/88 que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de **filiação obrigatória**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”. (destaquei)

Essa obrigatoriedade decorre do fato de que, se assim não fosse, ficaria ao bel prazer do trabalhador a escolha da oportunidade e da conveniência de sua filiação, sendo que, em muitas situações, o obreiro preferiria utilizar a verba que seria destinada à cobertura dos riscos sociais como complemento da renda familiar, destinando-a ao pagamento, por exemplo, de transporte, de alimentação, de matrícula escolar e etc. Permaneceria ele, assim, desamparado em face das contingências sociais, onerando o Estado e a sociedade se porventura vier a perder a sua força de trabalho e, por conseguinte, a sua capacidade de auto-sustento.

Vale destacar por oportuno que, ao lado da obrigatoriedade de filiação, é assegurado, mesmo que de forma facultativa, a indivíduos que não exerçam qualquer atividade laborativa remunerada a possibilidade de se filiarem ao RGPS, de forma a garantir a universalidade de atendimento da proteção social, dando-se efetividade aos preceitos do texto constitucional.³⁹

3.2.2 Princípio da contributividade

Os artigos 40 e 201 da CF/88 destacam o caráter contributivo do Regime Geral e dos Regimes Próprios de Previdência Social.⁴⁰

A contributividade é nota característica da previdência social, que a distingue da saúde e da assistência social, exigindo-se do protegido o recolhimento de contribuições para a manutenção do sistema previdenciário, sob pena de não poder gozar dos benefícios

³⁹ Discorrendo sobre o assunto, Wladimir Novaes Martinez aduz que “a facultatividade, em primeiro lugar, relaciona-se ao ingresso e à permanência, no Regime de Previdência Social, de pessoa em determinada circunstâncias (atualmente, quem não exerce atividade enquadrável como segurado obrigatório e o segurado especial)” (**Princípios de direito previdenciário**. 4º Ed. São Paulo: Ltr, 2001. p 106).

⁴⁰ “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de **caráter contributivo** e solidário, mediante **contribuição** do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”. (destaquei)

previdenciários em face de contingências sociais. Nessa área, portanto, para que haja atuação do Estado, é imprescindível que tenha havido uma contraprestação prévia em pecúnia do segurado.

Impende, todavia, frisar a peculiar situação do segurado especial rural que trabalha, em área de até quatro módulos fiscais, individualmente ou em regime de economia familiar. Conforme o disposto na Constituição Federal de 1998 e na legislação infraconstitucional, embora tenha ele exercido apenas uma agricultura familiar de subsistência e, por conseguinte, não haja excedente comercializável de sua produção, fará ele jus às prestações da previdência social. Conclui-se, daí, que, em última análise, a proteção dada a esse trabalhador tem natureza assistencial e caráter não contributivo, fugindo à regra do seguro social obrigatório.

3.2.3 Princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial

É regra das Ciências das Finanças que as receitas deverão superar as despesas, ou manter-se um equilíbrio entre elas, caso assim não seja, corre-se o risco de haver déficit em caixa, pondo, pois, em perigo a estrutura organizacional deficitária.

Com o sistema previdenciário não poderia ser diferente. Assim, foi trazido ao ordenamento jurídico brasileiro, com a promulgação, pelas mesas do Congresso Nacional, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Pretendeu o constituinte derivado reformador impor uma estabilidade entre o custeio (receitas) e as prestações de benefícios e serviços previdenciários (receitas), para que não ocorra a ruína do sistema de previdência.

A Orientação Normativa do INSS MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009, define o equilíbrio financeiro como “a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro”. A referida orientação traz também o conceito de equilíbrio atuarial, definindo-o como “a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo”.

Como exemplo concreto da aplicação do princípio ora comentado, pode-se citar a criação do fator previdenciário, que é uma nova forma de cálculo dos benefícios concedidos aos segurados da previdência, levando em consideração a idade, o tempo de contribuição e a

expectativa de sobrevida, variáveis no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.⁴¹ Em última análise, a instituição do fator previdenciário teve por fim evitar a concessão de aposentadorias por idade a beneficiários ainda muito jovens, em prejuízo ao regime geral de previdência.

3.2.4 Princípio do valor da renda mensal dos benefícios de caráter substitutivo não inferior ao do salário mínimo

Preceitua o art. 201, §2º da CF/88, que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.

Assim, de forma a assegurar um padrão de vida que seja capaz de atender as necessidades vitais básicas do segurado e de seus dependentes com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, garante-se que o valor do benefício que substitua a remuneração ou o salário de contribuição nunca será inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado.

Vale destacar por oportuno que há outras prestações previdenciárias, tais como o auxílio-acidente (50% do salário de contribuição) e o salário família (atualmente variável de acordo com renda mensal do trabalhador, sendo concedido por cada filho menor de 14 anos) que são concedidas em valores aquém daquele mínimo estabelecido pelo citado art. 201, tendo em vista que esses benefícios não têm por escopo substituir a remuneração do segurado, mas sim, respectivamente, compensar a perda ou redução da capacidade laborativa e complementar a renda familiar do segurado.

⁴¹ Consoante Wladimir Novaes, o fator previdenciário é um número, em cada caso, menor ou maior que um, podendo ser, coincidentemente, igual a unidade (apurado em função de dados pessoais e profissionais do trabalhador) que define o valor do salário de contribuição, o qual se presta para o cálculo da renda mensal inicial (**Princípios de direito previdenciário**; 2001, p 562).

3.2.5 Princípio do cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição corrigidos monetariamente

O princípio que ora se pretende discutir está inscrito no parágrafo 3º do artigo 201 da Constituição Federal de 88, estabelecendo que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei”.

Lecionado sobre a correção monetária dos salários de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari⁴² aduzem que:

Princípio salutar, exige ele que o legislador ordinário, ao fixar o cálculo de qualquer benefício previdenciário em que se leve em conta a média dos salários de contribuição, adote a fórmula que corrija nominalmente o valor da base de cálculo da contribuição vertida, a fim de evitar distorções no valor do benefício pago. Antes de tal princípio, nem todos os salários de contribuição adotados no cálculo eram corrigidos, o que causava um achatamento no valor pago aos beneficiários.

A Constituição Federal de 1988, portanto, de modo salutar aos contribuintes e aos beneficiários da previdência social, impõe que os salários de contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, sejam corrigidos monetariamente a fim de que não sejam afetados pelo fenômeno inflacionário que corrói o valor real das contribuições vertidas ao sistema previdenciário, prejudicando, por conseguinte, o valor das prestações pagas em pecúnia pelo regime de previdência.

3.2.6 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preserva-lhes o poder aquisitivo

Estabelece a Constituição Federal de 1988, como objetivo norteador da Seguridade Social, a irredutibilidade do valor dos benefícios (CF/88. Art.194, parágrafo único, inc. IV). Tal preceito alcança os benefícios pecuniários concedidos pelo sistema de saúde pública, pela assistência social e pela previdência social, todavia, a vedação à irredutibilidade aqui propugnada se refere apenas ao valor nominal dos benefícios.⁴³

⁴² *Ibid.*, p 105.

⁴³ Quer isto dizer, por exemplo, que, se a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez for calculada em R\$ 675, 43 (seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), não poderá a administração previdenciária, no seguinte ano ao da concessão, realizar reajuste no valor do benefício e reduzi-lo para R\$ 558, 91 (quinhentos e cinqüenta e oito reais e noventa e um centavos), sob pena de haver redução do valor nominal da prestação previdenciária.

Ocorre que, indo além com a proteção ao valor dos benefícios, na seara previdenciária, foi assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (CF/88. Art. 201, parágrafo 4º).

Ora, de nada adiantaria vedar a redução do valor nominal dos benefícios, se não houvesse um remédio contra a depreciação da renda mensal inicial da prestação pecuniária previdenciária em face da inflação. É sabido que a inflação, fenômeno econômico que varia de acordo com a economia de cada país, corrói o poder de compra da moeda, caso não seja ela periodicamente reajustada aos índices de correção monetária, de forma a preservar seu poder aquisitivo.

Discorrendo sobre o assunto, Arthur Bragança de Vasconcelos Weintraub e Fábio Lopes Berbel⁴⁴ afirmam que:

O princípio da manutenção do valor real dos benefícios previdenciários funda-se na existência de depreciação monetária, isto é, na inflação. A aplicabilidade desse princípio e, como será, de toda a relação de manutenção, está vinculada à existência da inflação. Sem a ocorrência de depreciação do valor da moeda, ilógico é pensar em manutenção do valor real, pois esta situação pressupõe aquela.

Concordo com o entendimento dos referidos doutrinadores, de modo que, não havendo inflação no ano-base anterior ao reajustamento do valor do benefício, não haverá o que se corrigir, eis que o beneficiário, por exemplo, de uma aposentadoria por invalidez não sofreu qualquer prejuízo financeiro em seu benefício, tendo mantido o mesmo poder de compra com o valor nominal anterior.

Destarte, verificada a depreciação da moeda nacional, se impõe que haja correção monetária dos benefícios da previdência, segundo os indexadores fixados pelo legislador ordinário, sob pena de, assim não sendo, haver perda do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

3.2.7 Princípio da universalidade de participação nos planos previdenciários

É princípio da seguridade social brasileira a universalidade de atendimento, de modo que o sistema de proteção social estatal deverá atender a todas as pessoas que se encontram em situação de risco social. Ocorre, todavia, que a efetivação do preceito constitucional esbarra nas possibilidades financeiras do Estado. Assim, em face da ausência

⁴⁴ *Ibid.*, p 53.

de recursos suficientes para cobrir os riscos sociais a que estão sujeitos os seres humanos, não há, por conta dessa insuficiência de receitas, como universalizar o atendimento pelo sistema de segurança social.

No âmbito da previdência social, técnica de proteção social fundada na contributividade, a programática universalidade de atendimento é assegurada pela possibilidade de qualquer indivíduo, atendidos os critérios da lei, se filiar ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mesmo que ele não exerça atividade laborativa remunerada que o vincule obrigatoriamente a um regime previdenciário.

Destarte, facultativamente, é dado a qualquer pessoa ter acesso aos benefícios e serviços da previdência social, precavendo-se das contingências que porventura possam lhes atingir.

3.3 Regimes previdenciários

A previdência brasileira está organizada na forma de regimes⁴⁵ previdenciários que estabelecem o universo dos potenciais beneficiários, bem como o conjunto de regras que devem ser utilizados na relação jurídica previdenciária entre eles e o órgão gestor do seguro social.

Regra geral, a depender da atividade laborativa desenvolvida pelo trabalhador, estará ele vinculado a um ou a outro regime de previdência. Atualmente, no Brasil, existem três regimes de previdência cada qual com suas características próprias que serão aqui discutidas. São os seguintes:

- a) RGPS – Regime Geral de Previdência Social;
- b) RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social;
- c) Regime de Previdência Complementar

⁴⁵ Daniel Rocha e José Baltazar Junior, citando Ilídio das Neves, aduzem que a palavra regime tem fundamentalmente o sentido de conjunto ordenado, coerente e sistematizado de normas ou regras, que enquadram no plano jurídico determinadas situações, em que certas pessoas se podem encontrar, tendo em vista a prossecução de objetivos precisos de natureza protectora" (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social.** 6º. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p 50).

3.3.1 Regime geral de previdência social

Organizado e administrado pelo Estado, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) visa garantir proteção social aos trabalhadores da iniciativa privada diante das contingências que possam reduzir ou suprimir a sua capacidade profissional ou econômica, pondo em risco o nível de vida do obreiro.

São características do Regime Geral a organização estatal, a compulsoriedade de filiação, a contributividade, o atendimento da coletividade em geral, a repartição simples e a definição legal dos benefícios, a saber:

a) Organização Estatal – O Regime Geral de Previdência Social é organizado e gerido pelo Estado, através do Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social;

b) Compulsoriedade – Conforme foi visto no estudo dos princípios específicos da previdência social, a compulsoriedade (ou obrigatoriedade) de filiação é característica peculiar à previdência social do país, que se utiliza da técnica do seguro social obrigatório. Impõe-se, com o simples exercício da atividade laborativa remunerada, a filiação obrigatória e automática do obreiro ao Regime Geral de Previdência Social. Ou seja, basta que o indivíduo, não amparado por Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, exerça labor abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social, para que haja a compulsoriedade de sua filiação a este;

c) Coletividade – Em virtude dessa obrigatoriedade de filiação, o Regime Geral de Previdência Social abrange a quase totalidade dos trabalhadores do país, assegurando, ainda, a possibilidade de filiação àqueles que não exercem qualquer atividade remunerada, tais como o estudante profissional, a doméstica, o desempregado, etc. Revela-se, portanto, que, de forma a dar efetividade ao princípio da universalidade de atendimento, o Regime Geral está aberto à coletividade em geral, atendidos os ditames da lei;

d) Contributividade – Não basta a filiação automática para que o obreiro possa ser amparado pelo Regime Geral, é preciso que tenha contribuído para a sua manutenção, sob pena de, sonegando ele as contribuições sociais, não poder gozar dos benefícios da previdência. Nesse ponto, a previdência social se distingue da assistência social, tendo em vista que essa técnica de proteção não exige contribuição social prévia do necessitado;⁴⁶

⁴⁶ Cumpre lembrar que, apesar de ser nota característica da previdência social, a contributividade pode não estar presente na peculiar situação do segurado especial rural, que poderá se utilizar do seguro social sem ter vertido contribuições ao regime geral de previdência social.

e) Repartição Simples – Em contraposição ao sistema de capitalização utilizado pela previdência privada, o Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples na acumulação de recursos necessários ao atendimento das contingências sociais. Nesse sistema, os segurados contribuem para um fundo único, administrado e organizado pelo Estado, de onde saem os recursos para o pagamento das prestações previdenciárias aos beneficiários que atendam os requisitos legais. Cabe ainda destacar que há no sistema de repartição simples uma participação mais acentuada do Estado, contribuindo ele, inclusive, com aportes financeiros seus para a formação do referido fundo único;

f) Definição Legal dos Benefícios – Por último, completando os contornos do Regime Geral de Previdência Social, impende ressaltar que a atuação do Instituto Nacional do Seguro Social está adstrita ao princípio da legalidade, tendo em vista que compete apenas à Lei estabelecer os benefícios e serviços que serão prestados pela previdência social, com a definição de seus fatos geradores e de seus beneficiários. Assim, a Autarquia Previdenciária deverá pautar a suas ações sempre respeitando aquilo que dispõe a lei, sob pena de ilegalidade da conduta de seus agentes públicos com a consequente punição civil, administrativa e penal.

3.3.2 Regimes próprios de previdência social

A Constituição Federal de 1988, no *caput* do artigo 40, estabelece que:

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Fica, assim, instituída a possibilidade de os entes federativos criarem, mediante previsão legal nos respectivos estatutos dos servidores, regimes previdenciários próprios para garantir a proteção social aos seus agentes públicos ocupantes de cargo efetivo. Ademais, o legislador constituinte originário fincou na Constituição as regras gerais básicas que deverão ser observadas pelo ente da federação na instituição dos regimes de previdência de seus funcionários públicos.

Por último, cabe observar que as características dos Regimes Próprios de Previdência Social não diferem muito daquelas que discriminam o Regime Geral, tendo o texto constitucional imposto apenas algumas limitações, tal como aquela que veda a filiação

ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência,⁴⁷ bem como a impossibilidade da existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X⁴⁸ (CF/88. Art. 40. § 20).

3.3.3 Regime de previdência complementar

A par dos regimes previdenciários obrigatórios, de natureza pública, há previsão constitucional da possibilidade de instituição de previdência privada complementar. Assim, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, estabelece o *caput* do art. 201 da Constituição Federal de 88 que o “regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado”, sendo sua regulamentação atribuída à lei complementar.

A facultatividade de sua adesão, o caráter complementar em relação aos regimes obrigatórios e a natureza contratual, reveladora de um ato de vontade do potencial beneficiário, são características que permeiam o regime de previdência complementar, conforme se extrai do supracitado dispositivo constitucional. Destarte, poderá o trabalhador vinculado a regime obrigatório, voluntariamente, contratar a previdência privada com o fito de complementar, por exemplo, a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez concedida pelo regime geral.

Por último, cabe salientar que a previdência privada está dividida em aberta e fechada. As entidades de previdência aberta estão disponíveis a um número irrestrito de indivíduos, tal como aquelas administradas por instituições financeiras, atendidas apenas as exigências da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001. Quanto às entidades de previdência fechada, estabelece o art. 31 da LC 109/01 que:

São aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

⁴⁷ CF/88. Art. 201. § 5º.

⁴⁸ CF/88. Art. 142, § 3º, X: “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”.

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

Acessível, portanto, apenas a um grupo restrito de pessoas ligadas por um elo em comum.

3.4 Beneficiários do regime geral de previdência social

A Lei do Plano de Benefício da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) e a Lei da Organização e do Custo do Segurado Social (Lei nº 8.212/91) estabelecem o universo dos potenciais beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, aqueles que gozarão da proteção previdenciária, dividindo-os em segurados e dependentes. É entre eles e o Estado, representado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que se formará a relação jurídica previdenciária.

3.4.1 Segurados

Os segurados são aqueles que, regra geral, verificada a ocorrência do fato gerador de sua automática filiação, qual seja, o exercício remunerado de um labor abrangido pelo Regime Geral, contribuem diretamente ou indiretamente para a sua manutenção, de forma a se prevenirem das contingências sociais que porventura possam reduzir ou retirar as suas capacidades de trabalho ou, em última análise, provocar a perda da fonte de sustento do indivíduo e de seus familiares. Diz-se regra geral já que é dado a qualquer indivíduo, mesmo que não exerça nenhum trabalho remunerado, a partir dos quatorze anos, desde que não amparado por regime próprio, se filiar voluntariamente ao RGPS, vertendo contribuições à previdência.

A qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social decorre de imposição legal, no caso dos segurados obrigatórios, ou por ato de vontade, no caso dos segurados facultativos. Assim sendo, o RGPS é formado por segurados obrigatórios e por segurados facultativos.⁴⁹

⁴⁹ A inclusão desses últimos ao Regime tem por escopo dar efetividade à universalidade de atendimento da proteção social a todos os indivíduos.

3.4.1.2 Segurados obrigatórios

São segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social: o empregado, o contribuinte individual, o trabalhador avulso, o empregado doméstico e o segurado especial. Estão eles arrolados nos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.213 e nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91.

3.4.1.2.1 Empregado

De acordo com o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.⁵⁰ Como será visto, nesse sentido, também, é o disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Assim, dos conceitos legais de trabalhador empregado que são fornecidos pela legislação trabalhista e previdenciária, sobressaem os elementos caracterizadores da relação empregatícia, quais sejam: subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade, indispensáveis para a verificação da condição de trabalhador empregado.

Nos termos das alíneas do inciso I, do art. 11, da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, estão obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social na condição de segurado empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

⁵⁰ Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 11, inc. I, a, da Lei nº 8.213/91.

- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.
- h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;⁵¹
- i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

Destarte, exercida atividade laborativa que reúna os elementos caracterizadores da relação de emprego ou que se enquadre nas disposições do referido inciso I do artigo 11, haverá, consequentemente, a obrigatoriedade de filiação do indivíduo na qualidade de segurado empregado.

3.4.1.2.2 Empregado doméstico

Aduz o inciso II do artigo 11 da Lei nº 8.213/91 que é considerado segurado doméstico “aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos”.

Encontram-se, por exemplo, nessa categoria de segurado, o jardineiro, a cozinheira, lavadeira, a arrumadeira, o motorista, o mordomo, dentre outros, atendidos, é claro, os requisitos da lei.

⁵¹ Cabe aqui destacar que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 351.717-1 (DJU 21.11.2003), declarou inconstitucional o art. 12, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.212/91, com a redação da dada pela Lei nº 9.506/97, que tornou o exercente de mandato eletivo federal, estadual distrital ou municipal como segurado empregado do Regime Geral de Previdência Social, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, por entender que “não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre ‘a folha de salários, o faturamento e os lucros’ (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. E dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição”.

Portanto, para que o indivíduo seja filiado ao RGPS, na condição de segurado empregado doméstico, basta que haja a coincidência entre a hipótese normativa do art. 11, inc. II, da Lei nº 8.213/91, com a atividade laborativa remunerada exercida pelo trabalhador.

3.4.1.2.3 Contribuinte individual

É segurado contribuinte individual, nos termos da Lei nº 8.213/91:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)
- d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, incluiu o empresário, o autônomo e o equiparado a autônomo na classe do contribuinte individual com o fito de simplificar o tratamento que lhes era dispensado anteriormente à edição do novel diploma normativo, já que constituam classes de segurados distintas da do contribuinte individual.

3.4.1.2.4 Trabalhador avulso

O trabalhador avulso é caracterizado por ser a pessoa física que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria (art. 11, inc. VI, da Lei nº 8.213/91; art. 9º, inc. VI, do Decreto nº 3.048/99).

Estão enquadrados na definição legal de trabalhador avulso, exigindo a filiação obrigatória ao RGPS, o obreiro que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco; o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério; o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios); o amarrador de embarcação; o ensacador de café, cacau, sal e similares; o trabalhador na indústria de extração de sal; o carregador de bagagem em porto; o prático de barra em porto; o guindasteiro; e o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos.

3.4.2 Segurados facultativos

O segurado facultativo é a pessoa física, maior de 14 anos, que, embora não exerça atividade laborativa remunerada que acarrete sua filiação automática e compulsória, poderá, voluntariamente, proceder a sua inscrição e, consequentemente, a sua filiação ao regime geral de previdência social, contando, assim, a partir do recolhimento de suas contribuições, com a proteção previdenciária em face das contingências sociais.

Quanto à idade mínima de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de segurado facultativo, existe aparente divergência entre dois diplomas normativos previdenciários. A Lei nº 8.213/91, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, na redação de seu art. 13, aduz que é “segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11”. Todavia, o Regulamento Geral da Previdência Social, Decreto nº 3.048, considera segurado facultativo “o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que

não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social”.⁵²

Apesar da aparente divergência entre os citados diplomas legais, a partir de uma interpretação sistemática e conforme a Constituição, deve prevalecer, como marco temporal para a filiação, a idade de mínima de 14 anos. A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor que é vedado o “trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (CF/88. Art. 7º, inc. XXXIII). Aqui, a finalidade do texto constitucional é pôr a salvo a saúde física e mental do menor, em face de sua presumível hipossuficiência.

Dessa forma, se a Constituição permite o trabalho ao menor de idade, a contar dos 14 anos, na condição de aprendiz, pondo a salvo seus direitos trabalhistas, não seria lógico, tampouco razoável, podar a proteção previdenciária a eles, limitando-a ao maior de 16 anos de idade.

Ademais, o Decreto nº 3.048/99, diante de sua natureza regulamentadora, não poderia ultrapassar os limites impostos pela lei regulada, no caso a Lei nº 8.213/91, dispondo de maneira diversa.

Destarte, é segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não seja segurado obrigatório do RGPS ou esteja amparado por regime próprio de previdência social.

Pode, dessa forma, se filiar ao RGPS, na condição de segurado facultativo, por exemplo, a dona de casa; o síndico de condomínio, quando não remunerado; o estudante; aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social; o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; bem como o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.⁵³

A finalidade última da lei, almejada pelo legislador infraconstitucional, é permitir a inserção de outros grupos de indivíduos à previdência social brasileira, de modo a dar efetividade ao princípio da universalidade de atendimento insculpido no texto constitucional de 88. Assim, não apenas um grupo restrito de pessoas poderá gozar das prestações e serviços

⁵² Vide *caput* do art. 11 da Lei nº 8.213/91

⁵³ Vide art. 11, § 1º, do Dec. N° 3.048/99.

da previdência, mas toda e qualquer pessoa, mediante contribuição ao Regime Geral, consoante os ditames da lei.

Insta observar que é “vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência”.⁵⁴ Desse modo, não poderá um servidor público municipal detentor de regime próprio de previdência social filiar-se como segurado facultativo do RGPS a fim de acumular benefícios dos dois regimes, “salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio” (art. 11, § 2º, do Decreto nº 3.048/91).

3.4.3 Dependentes

Consoante Feijó Coimbra:

Dependentes são beneficiários, ditos indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele resultante dos laços de família civil, critério que se adota em razão das finalidades da proteção social.⁵⁵

Nesse sentido, Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macedo⁵⁶ aduzem que os “dependentes são denominados beneficiários indiretos do Regime Geral de Previdência Social”.

Desse modo, conquanto não sejam contribuintes diretos da previdência social, seja porque não exercem labor remunerado ou não contribuem voluntariamente para manutenção de um regime de previdência, os dependentes são beneficiários indiretos de algumas prestações e serviços da previdência social, tendo em vista a dependência econômica em relação ao segurado obrigatório ou facultativo do seguro social. Diz-se indireto porque, embora pleiteie o dependente por nome próprio os benefícios do RGPS, o seu estado jurídico de beneficiário depende diretamente da qualidade de segurado daquele de quem se é economicamente dependente.

Por conseguinte, para que o dependente goze dos benefícios previdenciários, é imprescindível a demonstração da “existência de relação jurídica de vinculação entre o

⁵⁴ Vide CF/88. Art. 201. §5º.

⁵⁵ *Ibid.*, p 95.

⁵⁶ *Ibid.*, p 160.

segurado e a instituição previdenciária e a de dependência, tal como a lei a admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação”.⁵⁷

Nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho⁵⁸ não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Tal divisão estabelecida pela Lei de Benefício da Previdência Social discrimina os dependentes em três classes distintas. Conforme o diploma normativo supracitado, a primeira classe, dependentes ditos preferenciais, é formada pelo cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; já a segunda classe é constituída pelos pais, enquanto que a terceira classe é composta pelo irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Os membros de uma classe concorrem entre si em busca da proteção previdenciária, fulminando o direito dos dependentes da classe seguinte, dessa forma aqueles que se encontram na mesma classe concorrem em igualdade de condições para a tutela do seguro social, dividindo entre eles de forma equânime as prestações previdenciárias.

Desse modo, a guisa de exemplo, se o segurado falecer, deixando três filhos menores de 21 anos e cônjuge vivos, concorreram eles, em igualdade de direito, ao pleito da pensão por morte previdenciária, com a repartição do benefício previdenciário em quatro cotas de igual valor, sendo que o alcance da “maioridade previdenciária” provoca a reversão das cotas dos filhos em favor do cônjuge supérstite.

Impende, por oportuno, salientar que o Poder Judiciário por meio de uma interpretação dos princípios constitucional e da aplicação da analogia, como meio de integração da norma jurídica, de forma salutar, está a reconhecer a qualidade de dependente ao companheiro homossexual, estendendo, assim, a proteção da previdência às uniões

⁵⁷ *Ibid.*, p 95.

⁵⁸ Nos termos do art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

homoafetivas. Nesse sentido, recentemente, o Supremo Tribunal Justiça, através de sua Terceira Turma, reconheceu o direito à pensão por morte ao companheiro homossexual.⁵⁹

Conquanto o legislador infraconstitucional não tenha previsto as variações de antigos institutos da sociedade provocadas pela dinâmica social, dentre eles o tradicional conceito família, o Judiciário, de modo salutar, quebrou as barreiras do preconceito para estender as benesses da proteção previdenciária às uniões afetivas entre pessoas do mesmo sexo. Assim, para fins previdenciários, a relação homossexual é equiparada ao matrimônio e a união estável.

Desse modo, o companheiro homossexual poderá pleitear, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, tal como os demais dependentes preferenciais do Regime Geral de Previdência Social, os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão.

Cumpre, ainda, destacar que a dependência econômica dos integrantes da classe preferencial dos dependentes é presumida, bastando a demonstração da condição de cônjuge, companheiro, companheira ou filho menor de 21 anos ou inválido.

Por outro lado, os dependentes das demais classes terão que comprovar a dependência econômica através de pelo menos três documentos que sirvam para tanto, a saber: certidão de nascimento de filho havido em comum; certidão de casamento religioso; declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; disposições testamentárias; declaração especial feita perante tabelião; prova de mesmo domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.⁶⁰

Salienta-se que poderá o beneficiário dependente perder essa condição em face do acontecimento de certos fatos, tais como: o divórcio ou separação judicial sem estipulação de alimentos em favor do cônjuge; o falecimento do dependente, o alcance da idade de 21 anos

⁵⁹ Pela importância da decisão para a evolução da interpretação dos direitos sociais, colaciona-se ao fim do trabalho, como anexo, a ementa do julgado.

⁶⁰ Vide art. 22, § 3º, do Dec. n° 3.048/91.

para o filho e para o irmão que não sejam inválidos, bem como a emancipação nos termos da legislação civilista.⁶¹

Por derradeiro, destaca-se que os conceitos de direito previdenciário, estudados no presente capítulo, são fundamentais para a compreensão global do processo de inclusão do segurado especial rural à previdência social brasileira. Portanto, desenvolvidas essas premissas, passa-se agora a enfrentar o cerne da pesquisa do trabalho de conclusão de curso – o segurado especial rural e a sua inclusão à previdência social brasileira.

⁶¹ Vide art. 17 do Dec. n° 3.048/91

4 A INCLUSÃO DO SEGURADO ESPECIAL RURAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA

Hodiernamente, o segurado especial rural, espécie de trabalhador rural,⁶² pertence à categoria dos segurados obrigatórios do regime geral de previdência social, sendo-lhe assegurados todos os benefícios e serviços previdenciários do seguro-social brasileiro dispensados aos trabalhadores urbanos, salvo a aposentadoria por tempo de contribuição e salário família, limitados ao salário mínimo.

Cumpre, porém, salientar que, por muitos anos, a classe dos trabalhadores rurais foi postergada a um segundo plano no que diz respeito à sua inclusão nas políticas de amparo social do governo federal. Como fora visto alhures, somente 40 anos após a edição da Lei Eloy Chaves, de 1923, por meio da instituição do FUNRURAL, no âmbito do Estatuto do Trabalhador Rural, é que se esboçou uma tentativa de estender a segurança social aos trabalhadores do campo.

Todavia, a ausência de recursos financeiros, necessários à efetivação dos programas do FUNRURAL, frustrou a proteção social aos obreiros campesinos. Apenas, em 1971, através da Lei Complementar nº 11, regulamentada pelo Dec. 69.919, de 11.01.1972, com a implantação do Pro-rural, Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, ocorreu, de forma tímida e parcial, a extensão de uma proteção social mínima aos trabalhadores rurais em face de certas contingências, permanecendo, entretanto, o fosso que existia entre eles e os trabalhadores urbanos quanto ao amparo da seguridade.

Nesse sentido, aduz Jane Lúcia Wilhelm Berwanger que:

Os benefícios não foram tão amplos quanto aos garantidos aos trabalhadores urbanos. Aos rurais, concedia-se apenas aposentadoria por velhice aos 65 anos, invalidez, pensão por morte e auxílio-funeral. O valor também era menor, de meio salário mínimo para as aposentadorias e 30% (trinta por cento) para as pensões. A Lei Complementar 16, de 30.10.1973, dispôs que a pensão, a partir de janeiro de 1974, passaria a ser de 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no país.⁶³

De modo a acabar com essa desigualdade de tratamento, a promulgação da Constituição Federal de 1988, alcunhada por Ulisses Guimarães de Constituição Cidadã, em face da abrangência de direitos sociais outrora não garantidos ao cidadão, promoveu, por

⁶² Como bem lembrado por Jane Lúcia Wilhelm BERWANGER, os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.123, de 24.07.1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inc. I, alínea ‘a’), contribuintes individuais (art. 11, inc. V, alínea ‘g’) e segurados especiais (art. 11, inc. VII).

⁶³ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Previdência rural inclusão social.** 2º Ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 76.

assim dizer, uma revolução social no que se refere à proteção social do trabalhador rural. Assim, com a vigência da CF/88, foi imposta a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; foi garantida a percepção de benefícios nunca inferior ao salário mínimo; foi assegurado o reajuste periódico das prestações previdenciárias; foi elencado o cardápio constitucional da proteção previdenciária, com a enumeração das contingências sociais que serão cobertas pelo sistema de segurança social; foi estabelecida forma diferenciada de contribuição à seguridade social pelo segurado especial, dentre outras particularidades que beneficiaram o trabalhador campesino.

A Constituição de 1988 teve, portanto, o condão de inserir o trabalhador campesino em um sistema de proteção social justo e igualitário, condizente com a sua condição de obreiro, merecedor do amparo de um Estado que se diz Democrático de Direito.

Nesse diapasão, a obra de inclusão social perpetrada pelo constituinte coube ser terminada pelo legislador infraconstitucional. Portanto, de modo a dar efetividade aos ditames constitucionais, foram publicadas a Lei nº 8.212/91 e a Lei nº 8.213/91, que tratam, respectivamente, do financiamento da seguridade social e do plano de benefícios da previdência social. As referidas normas sedimentaram o processo de inserção dos trabalhadores do campo ao Regime Geral de Previdência Social, garantindo-lhes a percepção dos benefícios e serviços da previdência, tal como aqueles que laboram nos grandes centros urbanos, com as ressalvas do texto constitucional.

Por oportuno, vale frisar, que, como será visto logo adiante, embora tenha havido, a partir de então, a inclusão do trabalhador rural ao sistema previdenciário brasileiro, critica-se, notadamente a categoria dos segurados especiais, tal medida, por ter se tratado de uma “ação político-assistencial”⁶⁴ que não levou em conta os reflexos financeiros negativos causados à previdência social do país.

Traçadas essas primeiras linhas, quanto à inclusão do trabalhador rural à previdência social brasileira, impede agora destacar os principais aspectos do regime jurídico previdenciário diferenciado que é aplicável ao segurado especial rural, espécie de trabalhador rural, que exerce o seu labor individualmente ou em regime de economia familiar, retirando o sustento da agricultura, da pecuária rudimentar ou do extrativismo vegetal.

⁶⁴ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 6º Ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

4.1 Segurado especial rural

O segurado especial rural, tal como os demais segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, possui os seus contornos fincados na legislação previdenciária, bem como na Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1998 estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Ao regulamentar o texto constitucional, a Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, resultante do Projeto de Lei de iniciativa da Confederação dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, definiu, em seu artigo 11, inciso VII, o segurado especial como sendo:

A pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
 - 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
 - 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
 - b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
 - c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.⁶⁵

⁶⁵ Vide art. 11, inc. VII, da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991.

É bem observado por Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macedo⁶⁶ que:

A Lei 8.213/1991, em sua versão original, definiu como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, **o garimpeiro**, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam as suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. A Lei 8.398, de 07.01.1992, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/1991, excluiu o garimpeiro da condição de segurado especial. (destaquei)

Portanto, excluído o garimpeiro, o segurado especial, nos termos da legislação vigente, é a pessoa física que, individualmente ou em regime de economia familiar, bem como seu cônjuge ou companheiro e filhos maiores de 16 anos ou a estes equiparados que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, faça da agricultura, da pecuária rudimentar, do extrativismo vegetal ou da pesca artesanal seu principal meio de vida, desde que não utilizem mão-de-obra permanente de terceiros.

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.⁶⁷

Nos períodos de safra, foi permitida a contratação de empregados temporários ou trabalhadores eventuais pelo grupo familiar, a partir da Lei nº 11.718/08, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Consoante a legislação previdenciária, não é segurado especial o membro do grupo familiar que possuir outra fonte rendimento que não seja decorrente do exercício da atividade rurícola. Assim, a realização de outra atividade remunerada de natureza urbana pode descharacterizar a qualidade de segurado especial do trabalhador campesino. Todavia, há situações fáticas e jurídicas, permitidas pela lei, que possibilitam ao segurado especial angariar rendimentos outros. Nesse sentido, dispõe o parágrafo 9º do art. 11 da Lei nº 8.213/91:

Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

⁶⁶ *Ibid.*, p 140.

⁶⁷ Vide Lei nº 8.213/91. Art. 11, inciso VII, § 1º.

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Destaca-se, ainda, consoante o parágrafo 8º do referido artigo, incluído pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que:

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI – a associação em cooperativa agropecuária

Impende destacar que a denominação desses trabalhadores de segurado especial decorre da peculiar situação jurídica deles em relação aos demais segurados, tendo em vista

que há um tratamento diferenciado dispensado aos produtores rurais e aos pescadores artesanais.

Discorrendo sobre o assunto, Roberto Luis Luchi Demo⁶⁸ aduz que:

Esse o motivo por que o presente trabalho cinge-se ao regime jurídico previdenciário do segurado especial, um regime diferenciado que foi instituído tendo em conta a realidade dos trabalhadores do campo. De fato, o mundo gira, a lusitana roda, mas a realidade desses trabalhadores continua sendo de trabalho em condições informais, de economias familiares de subsistência e de ausência de regular recolhimento de contribuição previdenciária para o regime geral de previdência social.

Observando-se a situação dos segurados especiais rurais, constata-se que esse tratamento diferenciado se evidencia quando se analisa, por exemplo, a sua peculiar forma de contribuir para a previdência social; a inexigibilidade de cumprimento da carência para o gozo de seus benefícios previdenciários; a redução do universo de prestações previdenciárias que lhe são devidas comparativamente aos outros segurados; a diminuição da idade mínima para o gozo da aposentadoria por idade; a limitação do valor de seus benefícios ao salário mínimo; bem como outros casos fincados na legislação previdenciária.

Destarte, distintamente, dos demais segurados do RGPS que são compelidos a contribuir à previdência social com uma alíquota incidente sobre o seu salário ou, no caso do segurado facultativo, sobre o valor por ele declarado, o segurado especial rural custeia o regime geral de previdência social com uma alíquota incidente sobre a comercialização de sua produção.

Estabelece, assim, a Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991 (Lei de Custeio da Seguridade Social), em seu art. 25, que:

A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Isso se deve ao fato de que o exercício da agricultura, com a semeadura, o plantio e a colheita, não proporciona a esse trabalhador rural a percepção de uma renda mensal estável, tal como a do trabalhador citadino, estando ela vinculada às intempéries da natureza e

⁶⁸ DEMO, Roberto Luís Luchi. **O regime jurídico do trabalhador rural no âmbito da seguridade social: o segurado especial e o “soldado da borracha**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 19, n. 6, jun. 2007. p. 46.

a sazonalidade de sua produção. Por conseguinte, poderá o segurado especial rural, por longos anos, não contribuir à previdência social, em face de, por exemplo, más colheitas provocadas pela escassez de chuvas, mesmo assim poderá gozar da proteção social previdenciária.

Nesse diapasão, o trabalhador campesino que exerce a agricultura em regime de economia familiar de subsistência, consumindo toda a produção agrícola de sua pequena lavoura, de forma a manter seu sustento e de sua família, não terá excedente comercializável, todavia, será ele segurado obrigatório do RGPS, podendo usufruir da tutela previdenciária sempre que necessário.

Entretanto, a concessão ao segurado especial do privilégio de poder gozar dos benefícios da previdência social, comprovada apenas o exercício da atividade rurícola, é compensada pela imposição, pelo legislador infraconstitucional, de que os seus benefícios sejam limitados ao salário mínimo, não sendo, também estendido ao campesino a aposentadoria por tempo de contribuição. Face o regime jurídico diferenciado do segurado especial, tais medidas restritivas são justificáveis, na medida em que, por conta da sazonalidade e inconstância de suas contribuições, não há como se ter um controle efetivo do *quantum* de seu custeio ao regime geral de previdência social. Assim, garantir-se o mínimo, é justo na proporção que não o desampara socialmente, mas o inclui em um regime de previdência com feições nitidamente assistenciais.

Por fim, vale salientar que, embora haja um regime jurídico diferenciado quanto aos direitos previdenciários dos segurados especiais rurais, não há a dicotômica divisão entre previdência social rural e previdência social urbana, como que fossem compartimentos estanques. O que há, verdadeiramente, é uma única previdência a amparar os trabalhadores do campo e da cidade, distribuída em regimes previdenciários, conforme foi visto anteriormente, sendo feita tal separação meramente para fins didáticos.

4.2 Carência

Para o gozo dos benefícios da previdência social, a lei exige, além da qualidade de segurado do regime previdenciário, que ele verta ao seguro social, de acordo com o benefício perseguido, um número mínimo de contribuições mensais, sob pena de indeferimento de seu pleito na via administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, é o chamado período de carência.

Institui, dessa forma, a Lei de Benefícios da Previdência Social que:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Ocorre que, quanto ao segurado especial, a lei não exige o cumprimento do período de carência, conforme é requestado dos demais segurados do RGPS, bastando que ele comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Passa-se, agora, a analisar os benefícios previdenciários em espécie que porventura poderão ser usufruído pelo segurado especial rural.

4.3 Benefícios previdenciários do segurado especial

Consoante foi afirmado no tópico anterior, o segurado especial rural é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e como tal faz ele jus ao amparo do seguro social face às contingências sociais que acaso possam lhe acometer.

A Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, prevê que:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Pode, assim, o segurado especial rural dispor, cumpridos os requisitos da lei, de todos os benefícios da previdência social, com exceção da aposentadoria por tempo de

contribuição e o do salário família, limitados ao salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural.

4.3.1 Aposentadoria por invalidez

Tomando-se emprestado as palavras de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

A perda definitiva da capacidade laboral é uma contingência social deflagradora da aposentadoria por invalidez. Distingue-se do auxílio-doença, também concebido para proteger o obreiro da incapacidade laboral, em razão de o risco social apresentar-se aqui com tonalidades mais intensas e sombrias, vale dizer, em princípio, o quadro é irreversível.

Nos termos do caput artigo 43 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, uma vez cumprida a carência, sendo o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Num primeiro momento, a concessão da aposentadoria por invalidez está condicionada à constatação da incapacidade laborativa total e permanente por médico-perito do Instituto Nacional do Seguro Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Ademais, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPSS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 43, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho de forma a não ser possível a reabilitação profissional do segurado, analisar-se-á a sua qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. A lei previdenciária estabelece que o segurado deverá ter contribuído, ininterruptamente, por 12 (doze) meses, à manutenção do RGPSS, sob pena de indeferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, salvo nos casos de:

Acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada

três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.⁶⁹

No caso do segurado especial rural, está ele desonerado do cumprimento da carência, bastando comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecedem a incapacidade para o trabalho.

Quanto ao início do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não decorrente da conversão do auxílio-doença percebido, já que, nessa hipótese, inicia-se a aposentadoria a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, institui a Lei nº 8.213/91 que:

Art. 43 (...)

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

(...)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

Assim, constatado pelo médico-perito da previdência social que o segurado especial rural está incapacitado de modo total e definitivo para o trabalho e comprovada o exercício da atividade rurícola nos doze meses anteriores à incapacidade laborativa ser-lhe-á concedido a aposentadoria por invalidez a contar do início da incapacidade ou do requerimento do benefício, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

Por último, impende registrar que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado especial rural é limitada a um salário mínimo, tal como todos os seus benefícios previdenciários que visem substituir os rendimentos decorrentes de seu labor no campo, salvo na hipótese de ele necessitar da assistência permanente de outra pessoa, em que seu benefício será majorado em 25 % (per cento).

⁶⁹ Vide art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

4.3.2 Aposentadoria por idade

A idade avançada é contingência social que priva o homem e a mulher da força de trabalho de quando jovens. Com o passar dos anos, o vigor para labutar diariamente não é o mesmo de outrora. Assim, caso a pessoa não tenha se precavido durante a sua juventude, acumulando recursos capazes de lhe garantir o sustento, correrá o risco de ficar à míngua, a esmolar o pão de cada dia, com a perda ou redução da força de trabalho.

Dissertando nesse sentido, aduziu Russomano, citado por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari,⁷⁰ que:

Mas, pouco a pouco, os sistemas previdenciais foram compreendendo em que medida pode a velhice ser definida como risco, pois, como a invalidez, ela cria a incapacidade física para o trabalho e, muitas vezes, coloca o ancião em difíceis condições econômicas.

Atento para esse fato, o Estado brasileiro alçou a idade avançada à categoria de risco social que deverá ser coberto pelos regimes previdenciários.

Senão vejamos o disposto na Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda constitucional nº 20, de 1998:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (destaquei)

Regulamentando o texto constitucional, dispõe a Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, que:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 548-549.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Assim, atualmente, a aposentadoria por idade é direito previdenciário patrimonial disponível,⁷¹ oponível contra o Estado-Previdência, cujo objetivo é substituir os rendimentos do trabalhador, em face da presunção legal da perda da capacidade laborativa pelo alcance da idade mínima estabelecida pelo legislador.

A partir da análise da legislação previdenciária e da Constituição, percebe-se que há certo favorecimento ao segurado especial quanto à idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade, comparativamente aos trabalhadores urbanos. É ela garantida ao segurado especial rural, comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, quando completar ele 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher.

4.3.3 Auxílio-doença

O benefício de auxílio-doença tem por escopo assegurar a manutenção dos rendimentos ao segurado em face de doenças ou lesões que possam diminuir ou retirar, de modo temporário e parcial, a sua capacidade para o trabalho, obstando, por conseguinte, o desempenho de sua atividade laborativa habitual.

Consoante o artigos 59 e 61 da Lei de Benefícios da Previdência Social, o auxílio-doença, com renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-

⁷¹ Cabe aqui destacar que, conquanto o Dec. nº 3.048/99, em seu artigo 181-B aduza que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “a aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto” (RESP n. 692628/DF. Sexta Turma. Relator Ministro Nilson Naves. DJ de 05.09.2005).

benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.⁷²

Todavia, para que o segurado goze do amparo da previdência, é preciso que a doença ou a lesão, invocada como causa ou motivo determinante do requerimento do benefício, seja anterior ao seu ingresso ou reingresso ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Tal como a aposentadoria por invalidez, exige ainda a Lei, para a fruição do benefício de auxílio-doença, o cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses de acidentes de qualquer natureza e de doenças profissionais. Entretanto, conforme foi destacado, o segurado especial, notadamente o rural, basta comprovar o exercício da atividade rurícola pelo referido prazo.

Conforme o art. 77 do Dec. n° 3.048, de 06 de maio de 1999:

O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Impende, todavia, destacar que a atividade para a qual for reabilitado o segurado em gozo de auxílio-doença deverá ser compatível com seu grau de instrução e com a remuneração do cargo anteriormente por ele ocupado, sob pena de causar declínio no padrão de vida do segurado ou frustrar o escopo da reabilitação profissional – reinserir o parcialmente incapacitado para o labor no mercado de trabalho em função ajustada as suas limitações físicas ou psíquicas.

Assim, de nada vai adiantar, por exemplo, promover a reabilitação de um segurado especial rural de parca instrução, adaptado às condições de trabalho pesado do campo, ao cargo de gerente de um departamento de vendas. Dificilmente, conseguirá ele uma vaga no mercado de trabalho na função para a qual fora reabilitado.

⁷²A título de informação, até o 15º dia de incapacidade laborativa o obreiro tem seu salário pago pelo empregador, caracterizando-se, para os devidos fins, hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Somente após esse prazo é que a previdência assume a obrigação de garantir a percepção de rendimentos ao segurado pelo período que ele permanecer incapaz de exercer seu labor.

Por derradeiro, o benefício de auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Dec. n° 3.048, de 06 de maio de 1999).

4.3.4 Auxílio-acidente

Completando o rol das prestações por incapacidade laborativa, o benefício de auxílio-acidente possui natureza indenizatória, tendo por fito, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, e não apenas de acidente do trabalho, compensar o segurado da redução de sua capacidade para o trabalho habitual.

Nos termos da legislação vigente,⁷³ são beneficiários diretos do auxílio-acidente apenas o segurado especial, o empregado e o trabalhador avulso, na hipótese de ocorrência do fato gerador do benefício – acidente de trabalho de qualquer natureza que resultar lesões que impliquem:

- a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;
- b) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou
- c) impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Como o auxílio-acidente, que é devido até a concessão de aposentadoria ou até o falecimento do segurado, não visa substituir a remuneração do trabalhador, mas indenizar aquela redução da capacidade laborativa, pode seu beneficiário percebê-lo em valor inferior ao salário mínimo, tendo, assim, o art. 86, § 1º, da Lei n° 8.213/91, fixado sua renda mensal inicial em 50% do salário-de-benefício.

Salienta-se, por fim, que, por expressa disposição de lei, o auxílio-acidente não pode ser acumulado com qualquer aposentadoria concedida pelo regime geral de previdência social.

⁷³ Vide art. 104 do Dec. n° 3.048/99

4.3.5 Salário-maternidade

O legislador brasileiro em várias searas do direito, direta ou indiretamente, estendeu a proteção jurídica à maternidade, de forma a resguardá-la de possíveis lesões e atentados que interrompam ou prejudiquem a regular gestação da mulher.

Nesse diapasão, a legislação trabalhista, materializada na Constituição, na Consolidação das Leis do Trabalho e noutras leis infraconstitucionais, assegurou à gestante empregada, por exemplo, uma licença-maternidade por um prazo de 120 dias, prorrogável por mais 60 dias, nos termos do Programa Empresa Cidadã; garantiu à parturiente estabilidade provisória no emprego, da confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, além de outros direitos trabalhistas, que visam preservar a saúde da mãe e da criança.

Alçou também a Constituição Federal à categoria de direito social a proteção à maternidade e à infância.

O direito previdenciário não poderia ficar alheio ao amparo à maternidade. Nesse sentido, foi instituído o salário-maternidade, de modo que, após o parto, seja garantido à segurada, por certo lapso de tempo, o pagamento de uma remuneração que substitua os seus rendimentos e, por conseguinte, possa ela se dedicar com mais intensidade ao filho, sem que reste prejudicado o seu sustento. O salário-maternidade, portanto, é benefício previdenciário que visa substituir a remuneração da trabalhadora durante o período de licença maternidade.

Assim, preceitua a Lei de Benefícios da Previdência Social que:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social

Na hipótese de aborto não criminoso é garantido à segurada do RGPS a percepção do benefício de salário-maternidade por duas semanas, para que ela, nesse prazo, possa se recuperar de possíveis traumas físicos e/ou psicológicos.

Quanto à extensão do salário-maternidade à segurada especial, dispõe o art. 39 da Lei nº 8.213/91 que, para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No caso da trabalhadora rurícola, seu benefício será pago diretamente pela entidade gestora do regime geral de previdência social, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

4.4 Benefícios dos dependentes do segurado especial rural

Os dependentes são beneficiários indiretos da previdência social em decorrência da qualidade de segurado daquele ao qual estão vinculados por laços de dependência econômica, que, consoante foi visto, são mais fortes do que os familiares, nos termos do art. 16 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Entretanto, as prestações previdenciárias que são devidas aos dependentes são quantitativamente bem mais reduzidas quando comparado àquelas percebidas diretamente pelos segurados. A Lei nº 8.213/91 outorga aos dependentes apenas a pensão por morte e o auxílio-reclusão, como benefícios previdenciários, e o serviço e a reabilitação profissional, como serviços da previdência, de modo a ampará-los em face da perda da capacidade laborativa do segurado de que se dependia economicamente.

4.4.1 Pensão por morte

O falecimento do trabalhador ocasiona a minimização ou a perda da fonte de sustento daquele que dependia economicamente dos rendimentos auferidos pelo obreiro, deixando-o em estado de risco social, face à possibilidade de ter que mendigar recursos necessários à sua sobrevivência. Atento para isso, a previdência social estabelece o ceifar da vida do segurado do regime geral como fato gerador da pensão por morte.

Inscrita no artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- a) do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- b) do requerimento, quando requerida após o trigésimo dia do falecimento do segurado;
- c) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento,⁷⁴ sendo que, no caso de dependente de segurado especial rural, esse valor corresponderá a um salário mínimo, rateado entre os dependentes de uma mesma classe.

4.4.2 Auxílio-reclusão

Com o fito de afastar o risco social provocado pela prisão do segurado, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Cabe destacar que o auxílio-reclusão, no valor de cem por cento do salário-de-contribuição, independentemente de carência, somente será devido durante o período em que

⁷⁴ Vide art. Art. 75 da Lei nº 8.213/91.

o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto,⁷⁵ exigindo-se, ainda, que os dependentes do segurado pertençam a grupo familiar de baixa renda, nos termos da lei, estando, atualmente, nessa condição o dependente do segurado especial rural.

Estudados os benefícios previdenciários aos quais farão jus os segurados especiais rurais e seus dependentes, impende examinar a necessidade da comprovação da atividade rurícola para o amparo da previdência social, em substituição ao cumprimento do período de carência.

4.4 Comprovação da atividade rurícola

Para que o segurado especial rural goze da proteção social previdenciária, em face do acometimento de contingências sociais, é imprescindível que ele comprove o exercício da atividade rurícola perante o Instituto Nacional do Seguro Social.

Distintamente, dos demais segurados do Regime Geral de Previdência Social, não é exigido do rurícola, segurado especial, o cumprimento do período de carência requestado para a fruição do benefício previdenciário, entendida como um número mínimo de contribuições mensais,⁷⁶ é solicitado apenas a comprovação do labor no campo, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo lapso de tempo da carência dos trabalhadores citadinos, conforme insculpido na legislação previdenciária.

Consoante o art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, a comprovação do exercício da atividade rurícola poderá ser realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

⁷⁵ Art. 116, § 5º, do Dec. 3.048/99.

⁷⁶ Vide art. 24 da Lei nº 8.213/91

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

É lógico que, para demonstrar o labor rural, não é preciso que o segurado apresente todos os documentos discriminados no referido artigo, há, pois, situações que apenas alguns destes documentos servem para tal desiderato. Do contrário, se a documentação prestada pelo trabalhador campesino não for suficiente, poderá ser conjugada com outros elementos de prova material, para que o segurado não reste prejudicado.

Assim, se o documento apresentado pelo segurado não atender o disposto na lei, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, que só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.⁷⁷

Segundo decisão do STJ em embargo de divergência, “a qualificação profissional de lavrador em atos do registro civil constitui razoável início de prova da atividade rurícola do Autor”.⁷⁸ Nesse sentido, também, é a Súmula da Turma Nacional Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispondo que “a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

Em face de litígio previdenciário, nos termos da Súmula 149 do STJ, a “prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por oportuno, salienta-se que, processualmente, não é preciso que a comprovação da atividade rurícola seja correspondente a todo o período de carência, basta que haja um

⁷⁷ Nos termos do art. 142 do Dec. nº 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

⁷⁸ STJ. Embargos de Divergência no RESP 104309/SP. 3º Seção. Rel. Min. José Dantas. DJ 03.11.1998, p. 14 (disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/474563/embargos-de-divergencia-no-recurso-especial-eresp-104390-sp-1997-0012810-5-stj>). Acesso em 15 out. 2010)

início razoável de prova material de parte dele. Nesse sentido decidiu a TNU, conforme a ementa colacionada abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXIGÊNCIA PARA TODO PERÍODO DE TEMPO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA. DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

(...). **O início de prova material necessariamente não deve ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando que seja contemporâneo a uma parte de seu exercício. A concessão do benefício de idade rural tem por contexto probatório não apenas o início de prova material, mas, predominantemente, a produção de prova testemunhal que aquele corrobora. Precedentes do STJ. (...)**

(JEF, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Processo nº 200384130006662/RN, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, DJU: 14-4-2004, Rel. Juiz Federal Osni Cardoso Filho). **(Destaquei).**

Tal entendimento foi consolidado na súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Nesses termos: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”.

Destarte, ocorrido o fato gerador de benefício previdenciário que exija o cumprimento do período carência, para que o segurado especial rural o pleiteie administrativamente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, basta comprovar o exercício da atividade rurícola por qualquer dos documentos elencados no referido art. 106, pelo período correspondente à carência ou por apenas parte dele, já que há casos em que o segurado permanecerá sem exercer seu labor no campo, por exemplo, na entressafra.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há muito tempo, a humanidade tem se preocupado com fatos naturais ou humanos que podem levar o homem à miséria, em face do desaparecimento de sua capacidade de auto-sustento, provocado por aqueles. Assim, tem ele, de modo incipiente e rudimentar, se reunido em grupos para fazer frente às contingências sociais. Nascem, daí, os primeiros sistemas de proteção social, baseados na ajuda mútua de seus integrantes. Todavia, esses sistemas mutualistas não foram suficientes para proteger eficazmente os trabalhadores, devido à intensificação dos riscos sociais trazidos pela modernidade. Foi preciso que o Estado, com o seu *ius imperium*, interviesse compulsoriamente nas relações privadas, de maneira que se criasse um sistema de proteção eficaz, justo e igualitário administrado pelo Estado, com a participação de toda a sociedade.

Hodiernamente, o sistema de seguridade social brasileiro, insculpido na Constituição Federal de 1988, está fincado em três pilastras: saúde pública, assistência social e previdência social. A distinção entre elas se dá quanto à participação do beneficiário na acumulação dos recursos financeiros necessários à implantação de suas políticas sociais.

Enquanto na saúde e na assistência social não há contribuição direta do potencial beneficiário, na previdência, que se utiliza da técnica do seguro social obrigatório, é preciso, em princípio, que tenha o segurado contribuído para acumulação daqueles recursos, imprescindíveis à gerência das prestações previdenciárias. Sendo assim, cogente é a participação do indivíduo, que deve verter contribuições em pecúnia para um fundo administrado e gerido pelo Estado. Nota-se que a contributividade é da essência da técnica do seguro social obrigatório, da previdência social.

Entretanto, apesar de gozarmos de um sólido sistema de segurança social, financiado por toda a sociedade, o trabalhador rural, especialmente aquele que exerce atividade rurícola, individualmente ou regime de economia familiar, em área de até quatro módulos fiscais, que não se utilize de empregados permanentes, comparativamente com outras categorias profissionais, por muitos anos, esteve às margens de um sistema de proteção social capaz de protegê-lo em face do árduo trabalho no campo, causador de riscos à integridade física do obreiro.

Somente em 1963, após quarenta anos da edição da Lei Eloy Chaves, a qual instituiu as Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários, é que se ensaiou uma tentativa de inseri-lo à segurança social, através da criação do FUNRURAL (Fundo de Assistência ao

Trabalhador Rural) no âmbito do Estatuto do Trabalhador Rural. No entanto, a ausência de recursos financeiros frustrou a alçada do trabalhador campesino a um regime de proteção previdenciária. Tornou-se, então, a instituição do FUNRURAL letra morta no ordenamento jurídico, sem qualquer efetividade – eficácia social.

Empós essa primeira tentativa frustrada, apenas oito anos mais tarde, por meio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL, instituído com a publicação da Lei Complementar nº 11, de 1971, é que se esboçou uma tímida e parcial proteção social ao trabalhador do campo, no entanto, permaneceram diferenças gritantes em comparação a segurança social que era assegurada aos obreiros citadinos. Assim, aos rurícolas, nos termos do art. 2º da referida Lei Complementar eram garantidos os benefícios de aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço social e de saúde, porém em percentuais bem reduzidos em relação àqueles dos trabalhadores urbanos.

A publicação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, regulamentada, no que diz respeito à seguridade social, pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de junho de 1991, teve por mérito inserir os trabalhadores rurais, notadamente o segurado especial, em um sistema de proteção social mais universal, justo e igualitário, de forma a distribuir renda no país aos mais necessitados.

Alçou o constituinte à categoria de princípio constitucional, de modo salutar, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não havendo, pois, qualquer discriminação entre esses trabalhadores quanto à extensão das prestações previdenciárias, salvo aquelas estabelecidas pelo próprio constituinte. Garantiu também a Constituição Federal de 88 que nenhum benefício que vise substituir os rendimentos do trabalhador será inferior ao salário mínimo.

Atualmente, o segurado especial rural, espécie de trabalhador rural, poderá gozar de todos os benefícios e serviços do regime geral da previdência social, com exceção da aposentadoria por tempo de contribuição e do salário família, limitados ao salário mínimo. Para tanto, bastará o segurado, ocorrido o fato gerador do benefício, comprovar o exercício da atividade rurícola pelo período de carência exigido pelo benefício perseguido.

Ressalte-se que, conquanto a partir da Constituição Federal de 1988 tenha sido o segurado especial rural incluído num regime previdenciário propriamente dito, ainda transparece a natureza assistencial da proteção social que lhe é devida.

Tal conclusão decorre do fato de que, como o segurado especial rural contribui para a previdência social, diversamente dos demais segurados, com uma alíquota incidente

sobre a comercialização da produção, haverá situações em que ele poderá passar anos sem contribuir para o regime previdenciário, tal como aquele que exerce a agricultura familiar de subsistência; mesmo assim poderá gozar do amparo da previdência social.

A proteção social do segurado especial rural, portanto, embora esteja abrangida pela técnica do seguro social, foge à nota característica da previdência social, qual seja, a contributividade.

Por último, cabe destacar o importante papel desempenhado por essa medida político-assistencial para a distribuição de renda em nosso país, não devendo vingar posições críticas que atribuem a esse fato a causa do déficit na previdência social, quando na verdade, é a falta ou a insuficiência da fiscalização no recolhimento dos tributos que ocasiona a evasão de divisas, indispensáveis à manutenção do sistema de previdência. Assim, a previdência social brasileira, de modo salutar, cumpre a sua função social, distribuir renda aos mais necessitados, subsidiando a permanência do trabalhador campesino na zona rural.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner (coordenação). **Previdência Social Comentada, Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BARBOSA, Rômulo Soares. **Do estatuto do trabalhador rural à Carta de 1988: contribuição à análise da constituição da previdência social dos trabalhadores rurais no Brasil**. Montes Claros, v.7, n.2 - jul./dez. 2005. Disponível em: <<http://www.ruc.unimontes.br/index.php/uncientifica/article/view/151/148>>. Acesso em: 02 set. 2010.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5º Ed. São Paulo: LTr, 2009.

BELTRÃO, Kaizô Iwakami; Oliveira, Francisco Eduardo Barreto de; Pinheiro, Sonoê Sugahara. **A População Rural e a Previdência Social no Brasil: uma Análise com Ênfase nas Mudanças Constitucionais**. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/pub/td/2000/td_0759.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2010.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Previdência Rural – Inclusão Social**. Curitiba: Juruá, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 01 out. 2010.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Rio de Janeiro, 24 fev. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 08 set. 2010.

_____. (Constituição de 1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 08 set. 2010.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824.** Rio de Janeiro em 22 abr. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 08 set. 2010.

_____. **Decreto nº 4.682** - de 24 jan. 1923 - Lei Eloy Chaves. Rio de Janeiro, 24 jan. 1923. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1923/4682.htm>>. Acesso em: 07 set. 2010.

_____. **Decreto nº 6.417 de 31 de março de 2008.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, 30 set. 2010. Disponível em: <http://www.inss.gov.br/arquivos/office/3_081014-104122-108.pdf>. Acesso em: 29 set. 2010.

_____. **Lei nº 4.214 de 02 de março de 1963.** Dispõe sobre o "Estatuto do Trabalhador Rural". Brasília, 2 mar. 1963. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1963/4214.htm>>. Acesso em: 20 set. 2010.

_____. **Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.** Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Brasília, 25 mar. 1971. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/43/1971/11.htm>>. Acesso em: 08 set. 2010.

_____. **Lei nº 6.439 de 01 de julho de 1977.** Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência social, e dá outras providências. Brasília, em 01 set. 1977. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1977/6439.htm>>. Acesso em: 20 set. 2010.

_____. **Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.** Brasília, 19 set. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/l8080.htm>>. Acesso em: 20 set. 2010.

_____. **Lei 8.212 de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, 24 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm>. Acesso em: 20 set. 2010.

_____. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 24 jul. 1991. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L8213cons.htm>>. Acesso em: 20 set. 2010.

_____. **Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, 7 dez. 1993. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L8742.htm>>. Acesso em: 20 set. 2010.

_____. **Ministério da previdência social.** Disponível em: <http://menta2.dataprev.gov.br/df/prevdoc/benef/pg_internet/iben_visudoc.asp?id_do_c=9>. Acesso em: 06 set. 2010.

BRUMER, Anita. **Previdência Social Rural e Gênero.** Sociologias, Porto Alegre, v. 4, n. 7, p. 50-81, 2002.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 10º. ed. rev. atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. 843p.

COIMBRA, Feijó. **Direito previdenciário brasileiro.** 9º Ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1998. 554p.

CORDEIRO, Marcelo. **Previdência Social Rural.** Campinas: Millennium, 2008.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário.** 5º Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

DELGADO, José Augusto. **Aspectos do Custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural.** BDJur, Brasília, DF. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/9477>>. Acesso em: 12 ago. 2010.

DEMO, Roberto Luís Luchi. **O regime jurídico do trabalhador rural no âmbito da seguridade social: o segurado especial e o “soldado da borracha.** Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 19, n. 6, jun. 2007.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário.** São Paulo: Método, 2010.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário.** 6º Ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 13º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário.** 4º Ed. São Paulo: Ltr, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 22º Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social.** 6º. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SALVAN, Jackson. **Aspectos Destacados dos Benefícios Previdenciários do Segurado Especial Rural.** 2009. Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2009. Disponível em: <http://portal2.unisul.br/content/navitacontent/_userFiles/File/pagina_dos_cursos/direito_tubara/monografias_2009-A/jackson_salvan.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2010.

SERRA e GURGEL, J.B. **Evolução da Previdência Social.** Brasília: FUNPREV Fundação ANASPS, 2007.

ANEXOS

ANEXO A – JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ. RESP 200800251717. Min. Relatora Nancy Andrichi. 3º Turma. DJE 23/02/2010.
LEXSTJ. VOL. 246. PAG. 140.

“Direito civil. Previdência privada. Benefícios. Complementação. Pensão post mortem. União entre pessoas do mesmo sexo. Princípios fundamentais. Emprego de analogia para suprir lacuna legislativa. Necessidade de demonstração inequívoca da presença dos elementos essenciais à caracterização da união estável, com a evidente exceção da diversidade de sexos. Igualdade de condições entre beneficiários. - Despida de normatividade, a união afetiva constituída entre pessoas de mesmo sexo tem batido às portas do Poder Judiciário ante a necessidade de tutela, circunstância que não pode ser ignorada, seja pelo legislador, seja pelo julgador, que devem estar preparados para atender às demandas surgidas de uma sociedade com estruturas de convívio cada vez mais complexas, a fim de albergar, na esfera de entidade familiar, os mais diversos arranjos vivenciais. - O Direito não regula sentimentos, mas define as relações com base neles geradas, o que não permite que a própria norma, que veda a discriminação de qualquer ordem, seja revestida de conteúdo discriminatório. O núcleo do sistema jurídico deve, portanto, muito mais garantir liberdades do que impor limitações na esfera pessoal dos seres humanos. - Enquanto a lei civil permanecer inerte, as novas estruturas de convívio que batem às portas dos Tribunais devem ter sua tutela jurisdicional prestada com base nas leis existentes e nos parâmetros humanitários que norteiam não só o direito constitucional, mas a maioria dos ordenamentos jurídicos existentes no mundo. Especificamente quanto ao tema em foco, é de ser atribuída normatividade idêntica à da união estável ao relacionamento afetivo entre pessoas do mesmo sexo, com os efeitos jurídicos daí derivados, evitando-se que, por conta do preconceito, sejam suprimidos direitos fundamentais das pessoas envolvidas. - O manejo da analogia frente à lacuna da lei é perfeitamente aceitável para alavancar, como entidade familiar, na mais pura acepção da igualdade jurídica, as uniões de afeto entre pessoas do mesmo sexo. Para ensejar o reconhecimento, como entidades familiares, de referidas uniões patenteadas pela vida social entre parceiros homossexuais, é de rigor a demonstração inequívoca da presença dos elementos essenciais à caracterização da união estável, com a evidente exceção da diversidade de sexos. - Demonstrada a convivência, entre duas pessoas do mesmo sexo, pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, haverá, por consequência, o reconhecimento de tal união como entidade familiar, com a respectiva atribuição dos efeitos

jurídicos dela advindos. - A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. - Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. - A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso. - A inserção das relações de afeto entre pessoas do mesmo sexo no Direito de Família, com o consequente reconhecimento dessas uniões como entidades familiares, deve vir acompanhada da firme observância dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da autodeterminação, da intimidade, da não-discriminação, da solidariedade e da busca da felicidade, respeitando-se, acima de tudo, o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual. - Com as diretrizes interpretativas fixadas pelos princípios gerais de direito e por meio do emprego da analogia para suprir a lacuna da lei, legitimada está juridicamente a união de afeto entre pessoas do mesmo sexo, para que sejam colhidos no mundo jurídico os relevantes efeitos de situações consolidadas e há tempos à espera do olhar atento do Poder Judiciário. - Comprovada a existência de união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, é de se reconhecer o direito do companheiro sobrevivente de receber benefícios previdenciários decorrentes do plano de previdência privada no qual o falecido era participante, com os idênticos efeitos operados pela união estável. - Se por força do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, a necessária dependência econômica para a concessão da pensão por morte entre companheiros de união estável é presumida, também o é no caso de companheiros do mesmo sexo, diante do emprego da analogia que se estabeleceu entre essas duas entidades familiares. - “A proteção social ao companheiro homossexual decorre da subordinação dos planos complementares privados de previdência aos ditames genéricos do plano básico estatal do qual são desdobramento no

interior do sistema de seguridade social” de modo que “os normativos internos dos planos de benefícios das entidades de previdência privada podem ampliar, mas não restringir, o rol dos beneficiários a serem designados pelos participantes”. - O direito social previdenciário, ainda que de caráter privado complementar, deve incidir igualitariamente sobre todos aqueles que se colocam sob o seu manto protetor. Nessa linha de entendimento, aqueles que vivem em uniões de afeto com pessoas do mesmo sexo, seguem enquadrados no rol dos dependentes preferenciais dos segurados, no regime geral, bem como dos participantes, no regime complementar de previdência, em igualdade de condições com todos os demais beneficiários em situações análogas. - Incontroversa a união nos mesmos moldes em que a estável, o companheiro participante de plano de previdência privada faz jus à pensão por morte, ainda que não esteja expressamente inscrito no instrumento de adesão, isso porque “a previdência privada não perde o seu caráter social pelo só fato de decorrer de avença firmada entre particulares”. - Mediante ponderada intervenção do Juiz, munido das balizas da integração da norma lacunosa por meio da analogia, considerando-se a previdência privada em sua acepção de coadjuvante da previdência geral e seguindo os princípios que dão forma à Direito Previdenciário como um todo, dentre os quais se destaca o da solidariedade, são considerados beneficiários os companheiros de mesmo sexo de participantes dos planos de previdência, sem preconceitos ou restrições de qualquer ordem, notadamente aquelas amparadas em ausência de disposição legal. - Registre-se, por fim, que o alcance deste voto abrange unicamente os planos de previdência privada complementar, a cuja competência estão adstritas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ. Recurso especial provido”.